

**Ccent. 08/2024**  
**EDPR / EDPR PE**

**Decisão de Não Oposição com Condições e Obrigações  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/08/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO COM CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 8/2024 – EDPR / EDPR PE**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 25/01/2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela EDPR PT – Promoção e Operação, S.A. (“Notificante”, “Adquirente”, “EDPR” ou “Grupo EDPR”), do controlo exclusivo sobre a EDPR PT – Parques Eólicos, S.A. (“Adquirida”, “Parques Eólicos” ou “EDPR PE”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e é notificada por poder preencher, pelo menos, a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.<sup>1</sup>

**2. AS PARTES**

**2.1. Adquirente**

3. A EDPR desenvolve atividade na área da produção de energia elétrica com recurso a fontes de energia renovável a nível mundial, sendo detida, em última instância, pela EDP – Energias de Portugal, S.A., *holding* de um grupo verticalmente integrado que está ativo na produção, distribuição e fornecimento de eletricidade e no fornecimento de gás natural, nomeadamente em Portugal, Espanha, Brasil e EUA.
4. O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, foi de € 8 810 milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de € 20 651 milhões a nível mundial.

**2.2. Adquirida**

5. A Adquirida desenvolve a sua atividade na construção e exploração de doze parques eólicos por si integralmente detidos, através das seguintes subsidiárias (em conjunto, “Parques Eólicos”):
  - Eólica dos Altos de Salgueiros – Guilhado, S.A. (parque eólico de Salgueiros – Guilhado);

---

<sup>1</sup> Refere a Notificante que o critério de notificação prévia da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência poderia estar preenchido relativamente aos mercados dos serviços de sistema, tendo em conta a possibilidade, por ora apenas teórica, de a EDPR PE, a par da produção de energia, poder vir a prestar serviços de sistema no futuro. A AdC entende que os serviços de sistema correspondem efetivamente a mercados relevantes para efeitos da operação notificada, pelas razões enunciadas na secção relativa aos mercados relevantes.

- Eólica da Coutada, S.A. (parque eólico do Alto da Coutada);
  - Eólica do Alto da Lagoa, S.A. (parque eólico do Bairro);
  - Eólica do Alto do Mourisco, S.A. (parque eólico da Serra do Barroso III);
  - Eólica do Espigão, S.A. (parque eólico de Vila Nova II);
  - Eólica do Alto da Teixosa, S.A. (parques eólicos de Bustelo e de Cinfães);
  - Eólica da Terra do Mato, S.A. (parques eólicos Maravilha 1, Maravilha 2, Milagres e Vale de Galegos); e
  - Eólica das Serras das Beiras, S.A. (parque eólico das Beiras).
6. Os Parques Eólicos têm uma capacidade instalada total de 422 MWs.<sup>2</sup>
7. O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2022, foi de € [> 5] milhões em Portugal.<sup>3</sup>

### **3. A NATUREZA DA OPERAÇÃO**

8. A presente operação foi notificada à cautela, pois a Notificante considera que a mesma não consubstancia uma concentração de empresas nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, argumentando que:
- através da operação notificada, a EDPR irá adquirir ao ACE Investment Fund II LP a totalidade do capital social da ACE Portugal S.À.R.L. (“ACE PT”) e, por esta via, 49% do capital social da Adquirida, atualmente detidos pela ACE PT;
  - a EDPR já detém 51% do capital social da Adquirida e a sua relação com a ACE Fund II (indiretamente, através da ACE PT), na qualidade de acionistas da EDPR PE, [Confidencial – vida interna];

---

<sup>2</sup> A exploração dos Parques Eólicos resulta do contrato celebrado entre a ENEOP – Eólicas de Portugal, S.A. e a Direção-Geral de Geologia e Energia, em 27/10/2006, alterado na sequência do concurso público para atribuição de capacidade de injeção de potência na rede do sistema elétrico de serviço público e pontos de receção associados para energia elétrica produzida em centrais eólicas.

<sup>3</sup> Não obstante a Adquirida vender toda a energia produzida ao comercializador de último recurso (“CUR”), do próprio Grupo EDP, o preço é determinado pelo legislador e a energia produzida é destinada a revenda em mercado grossista e não a revenda por unidades de comercialização do próprio Grupo EDP. Na verdade, o papel do CUR exercido no âmbito do Grupo EDP é uma atividade de mera intermediação, que cumpre obrigações legais e é regulada nos comportamentos e proveitos pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, pelo que se deve considerar a atividade da Adquirida como atividade realizada com terceiros e não como vendas internas (como alega a Notificante).

Ademais, nos termos do § 163 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Comunicação consolidada da Comissão”), se uma unidade de negócio de uma empresa (o mesmo se diga, por identidade de razão, em relação a uma empresa no seio de determinado grupo económico que apenas vende internamente) é, ela própria, objeto de uma operação de concentração, a mesma terá um volume de negócios por norma calculado com base no volume de negócios realizado a nível interno, que corresponderá ao valor de mercado das suas atividades.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

- este [Confidencial – teor de contrato];
  - e um conteúdo material [Confidencial – vida interna]; e
  - a [Confidencial – vida interna].
9. Na sequência, considerando, nomeadamente, o entendimento [Confidencial – vida interna], a Notificante sustenta que já detém o controlo exclusivo sobre a EDPR PE e, como tal, a operação notificada à cautela não constitui uma concentração nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência.
  10. Em relação a esta questão, a AdC considera não haver razões para se afastar do entendimento expresso na decisão relativa ao processo Ccent. 8/2013 – EDPR Europe\*CTGI/EDPR Portugal, de 11/04/2013, na qual considerou que a aquisição de uma participação de 49% pela CTGI conferia, ainda assim, ao adquirente e acionista minoritário, por via do acordo parassocial celebrado, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a estratégia comercial e financeira da empresa-alvo, em conjunto com o vendedor e acionista maioritário (§ 16).
  11. Os elementos essenciais do acordo parassocial analisado na Ccent. 8/2013 – EDPR Europe\*CTGI/EDPR Portugal, nomeadamente em relação aos poderes de veto concedidos ao acionista minoritário em matérias reservadas, [Confidencial – teor de contrato].
  12. Com efeito, [Confidencial – teor de contrato].
  13. Estes direitos de veto incidem sobre matérias estratégicas relativas à política comercial da empresa-alvo, indo para além dos poderes por norma atribuídos ao acionista minoritário para proteção dos seus interesses financeiros. Com efeito, direitos de veto sobre o orçamento, o plano de atividades e investimentos são considerados direitos de veto suscetíveis de atribuir capacidade de influência determinante sobre a atividade da empresa comum [cf. Comunicação consolidada da Comissão, §§ 65-68].
  14. Corroborando o acima exposto, [Confidencial – teor de contrato].
  15. Adicionalmente, constata-se que [Confidencial – teor de contrato].<sup>4</sup>
  16. Esta informação em relação [Confidencial – teor de contrato].
  17. A esta luz, por conseguinte, à data da celebração do acordo na base da operação notificada, a EDPR PT é controlada conjuntamente pela EDPR e pela ACE PT. E, em resultado da projetada aquisição do ACE PT (que detém 49% do capital social da Adquirida) pela EDPR, a EDPR PT passará a ser controlada em exclusivo pelo Grupo EDP, correspondendo, assim, a uma concentração na aceção do artigo 36.º da Lei da Concorrência (passagem de controlo conjunto a controlo exclusivo) (cf. Comunicação consolidada da Comissão, § 89).
  18. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”)<sup>5</sup>, apresentado *infra*, em secção própria.

---

<sup>4</sup> Conforme resposta ao Pedido de Elementos da AdC de 03/04/2024 [E-AdC/2024/2206], no âmbito do [Confidencial – teor de contrato].

<sup>5</sup> S-AdC/2024/635, de 31/01/2024.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Posição da Notificante

#### Produção de energia elétrica

19. Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, veio eliminar a distinção entre produção em regime ordinário (PRO) e produção em regime especial (PRE), e consistentemente com o entendimento da AdC, expresso na sua prática decisória, de que o mercado relevante em causa compreende tanto a atividade de PRE (com e sem remuneração garantida) como a atividade de PRO, a Notificante identificou como mercado do produto relevante o mercado da produção de energia elétrica.
20. A Notificante considera que o mercado em causa possui uma dimensão geográfica ibérica, uma vez que os preços da eletricidade espanhola e portuguesa são tipicamente semelhantes, dado que, na larga maioria das horas ao longo do dia, não se regista um fenómeno de *market splitting* (divisão do mercado em duas zonas de preço, quando a interligação se congestiona).<sup>6</sup> Ainda assim, e dado que entende que a operação notificada não suscita preocupações jusconcorrenciais independentemente da precisa delimitação que se adote, a Notificante apresentou dados por referência tanto à Península Ibérica como a Portugal Continental.

#### Serviços de sistema

21. Por outro lado, admitindo, por mera cautela, a possibilidade, atualmente apenas teórica, de os Parques Eólicos virem a prestar serviços de sistema, tal como qualquer outro parque eólico em Portugal — o n.º 4 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 prevê a possibilidade de os parques eólicos prestarem serviços de sistema —, a Notificante considerou também como relevantes os seguintes mercados de serviços de sistema: o serviço de banda secundária, o serviço de regulação terciária a descer e o serviço de regulação terciária a subir.
22. Quanto à dimensão geográfica desses serviços, a Notificante identificou um conjunto de alterações ao nível dos mecanismos de troca de reservas terciárias entre os operadores de sistema de Portugal e Espanha que, no seu entendimento, são suscetíveis de ampliar as fronteiras geográficas dos mercados em causa, nomeadamente o projeto BALIT (*Balancing Inter TSO*), com início em 2014, e, mais recentemente, o projeto TERRE (*Trans European Replacement Reserves Exchange*).
23. Mais referiu que este alargamento tem uma tendência de expansão, não só ao espaço ibérico, designadamente no âmbito do aprofundamento do MIBEL, mas também a outros países europeus, por via do reforço, em 2015, da interligação entre Espanha e França e do lançamento do denominado projeto MARI (*Manually Activated Reserves Initiative*), que, tal como os restantes, visa colocar — no espaço europeu e com a participação dos operadores de sistema de outros países (França, Itália, Reino Unido e Suíça) — toda a capacidade de

---

<sup>6</sup> A Notificante refere que o número de horas em que os preços diferem é mínimo. E, mesmo nesses casos, as diferenças de preços entre Portugal e Espanha não são significativas.

regulação disponível num *Common Merit Order*, construindo uma curva de mérito global, permitindo mobilizar as ofertas mais competitivas de um conjunto mais vasto de ofertas internacionais.

24. Em razão da incerteza quanto à concretização dos projetos em curso de integração das reservas de sistema, a AdC tem considerado em decisões recentes, refere a Notificante, que os mercados em causa manteriam ainda uma dimensão geográfica correspondente ao território de Portugal Continental.

## **4.2. Posição da AdC**

### Produção de energia elétrica

25. A AdC tem considerado o *mercado da produção de energia elétrica*<sup>7</sup> como um mercado autónomo em relação às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: produção, transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
26. A AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em PRE e em PRO fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas substitutas.
27. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado<sup>8</sup>, a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental.
28. Tal consideração decorre do facto de o mercado grossista da produção de energia elétrica estar, quando existe congestionamento, separado em duas zonas de preço diferentes, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola.
29. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica, uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, *i.e.*, idêntico em Portugal e Espanha. Como se analisa no capítulo da avaliação jusconcorrencial, a separação de mercados nos últimos três anos tem sido um fenómeno pouco frequente.

---

<sup>7</sup> Cf. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão / Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (02.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa\*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego \* Eolcif \* PE Vale de Abade \* Biowatt \* Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP \* Sol Cativante (21.04.2020); Ccent. 22/2021 – OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 – EDPR / Morgavel (14.02.2022); e Ccent. 07/2023 – EDPR / SPEE (12.04.2023).

<sup>8</sup> Cf. nota de rodapé anterior.

Serviços de sistema

30. No que respeita aos serviços de sistema, importa ter presente que, de acordo com o n.º 1 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, “[o] processo de contratação de serviços de sistema rege-se por mecanismos de mercado competitivos, abertos e transparentes, que visem minimizar os custos para o SEN”, assegurando a não discriminação entre participantes no mercado, no sentido de os produtores de fontes de energias renováveis<sup>9</sup> poderem prestar serviços de sistema remunerados.
31. Estes serviços têm sido considerados como mercados de produto autónomos face ao mercado da produção de energia elétrica, com uma dimensão correspondente ao território de Portugal Continental.<sup>10</sup>
32. A AdC tem considerado que a capacidade de armazenamento projetada nos ativos a adquirir do regime PRE permite a prestação de serviços de sistema ao operador que gere o sistema elétrico nacional.<sup>11</sup>
33. Tendo presente os princípios previstos no atual regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional, importa alargar a todas as centrais que operem a partir de fontes renováveis de energia a possibilidade de prestação de serviços de sistema, sem distinção entre o regime PRE e PRO, e tendo presente apenas a capacidade técnica para poderem prestar serviços de sistema habilitados pela REN para o efeito.
34. Assim, a AdC entende que os mercados de serviços de sistema acima identificados pela Notificante — os mercados de serviços de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer, todos com a dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental —, correspondem a mercados relevantes para efeitos da análise da operação notificada, em razão da incerteza quanto aos impactes jusconcorrenciais dos projetos em curso de integração das reservas de sistema.

Conclusão

35. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos de análise da operação notificada, os seguintes mercados de: (i) *produção de energia elétrica em Portugal Continental*, (ii) *produção de energia elétrica na Península Ibérica*, (iii) *regulação secundária em Portugal Continental*, (iv) *regulação terciária a subir em Portugal Continental* e (v) *regulação terciária a descer em Portugal Continental*.

---

<sup>9</sup> Cf. alínea hh), art. 3.º (“Definições”) do Decreto-Lei n.º 15/2022, fontes de energia renováveis: as fontes de energia não fósseis renováveis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa e gases renováveis.

<sup>10</sup> Cf. precedentes decisórios da AdC, desde 2008, entre outros, nos processos Ccent. 06/2008 – EDP / Ativos EDIA (Pedrógão\*Alqueva), de 25.06.2008, Ccent. 23/2010 – EDP/GRENOUGA, de 13.12.2010, e Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015.

<sup>11</sup> Cf. Ccent. 7/2023 – EDPR / SPEE, de 12.04.2023.

## **5. MERCADOS RELACIONADOS**

### **5.1. Posição da Notificante**

36. A Notificante identificou potenciais relações verticais entre as atividades da EDPR PE na produção e fornecimento grossista de energia elétrica e as atividades do Grupo EDP na comercialização de energia elétrica a clientes finais, por referência ao território de Portugal Continental.
37. Apesar de, na perspetiva da Notificante, tais relações verticais não suscitarem quaisquer preocupações jusconcorrenciais, a mesma identificou os seguintes mercados relacionados, em linha com a prática decisória da AdC, ambos com uma dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental: (i) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão e (ii) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Baixa Tensão.

### **5.2. Posição da AdC**

38. A AdC concorda com a posição da Notificante acima expendida, considerando, para os efeitos da análise da operação notificada, os mercados relacionados identificados em § 37 *supra*.

## **6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **6.1. Mercado da produção de energia elétrica**

39. Em 2022, o Grupo EDP detinha [40-50]% da capacidade instalada e gerou [30-40]% da energia consumida em Portugal Continental. Em capacidade instalada, os principais concorrentes da EDP em Portugal Continental, com quotas iguais ou inferiores a 10%, são nomeadamente a Mohvera, a Trustenergy, a Endesa, a Iberdrola, e a Finerge. Em produção de energia elétrica, dos concorrentes da EDP em Portugal Continental, apenas a Trustenergy e Endesa têm quotas ligeiramente superiores a 10%. As Figuras 1 e 2 *infra* apresentam a evolução destas quotas, para o período 2018-22, por operador e por tecnologia.
40. Na Península Ibérica, a posição do Grupo EDP, em 2022, desce para [10-20]% da capacidade instalada e [0-10]% da energia elétrica gerada.
41. As quotas de 2022 específicas da EDPR PE em Portugal Continental, em termos de capacidade instalada e de produção de eletricidade, são de [0-5]% e [0-5]%, respetivamente, valores incluídos nas quotas da Notificante identificadas em § 39 *supra*, uma vez que a Adquirente já exerce controlo (conjunto) sobre a Adquirida.
42. O mercado grossista da produção de energia elétrica compreende transações realizadas mediante contratos bilaterais e um mercado organizado no qual as transações são realizadas em formato anónimo e com o preço grossista fixado para cada período horário pela unidade marginal que satisfaz a procura.



43. As ofertas que marcam o preço são aquelas com preço mais elevado que são necessárias ao equilíbrio entre oferta e procura, ou seja, o preço da última unidade para satisfazer toda a procura num determinado momento determina o preço de aquisição para toda a produção de eletricidade nesse momento.
44. O preço grossista do mercado organizado tem um papel importante na definição dos preços nos restantes contratos grossistas e também no mercado retalhista, existindo ofertas de retalho indexadas aos preços do mercado grossista.
45. A capacidade física de interligação entre Portugal e Espanha é gerida segundo o modelo de *market splitting*. Neste modelo, o mercado separa-se em zonas de preço nacionais quando ocorrem congestionamentos na utilização da interligação, sendo a zona de preço alto importadora e a zona de preço baixo exportadora.
46. A separação do mercado da produção de energia elétrica em zonas de preço portuguesa e espanhola é um fenómeno pouco frequente.
47. Este fenómeno ocorreu, segundo a ERSE<sup>12</sup>, em 2,6% das horas em 2021 e em 2,9% das horas em 2022; em 2023, os preços do mercado diário foram idênticos em Portugal e Espanha em 94,7% das horas.<sup>13</sup>

**Capacidade de influenciar estrategicamente o preço grossista, no contexto de *market splitting***

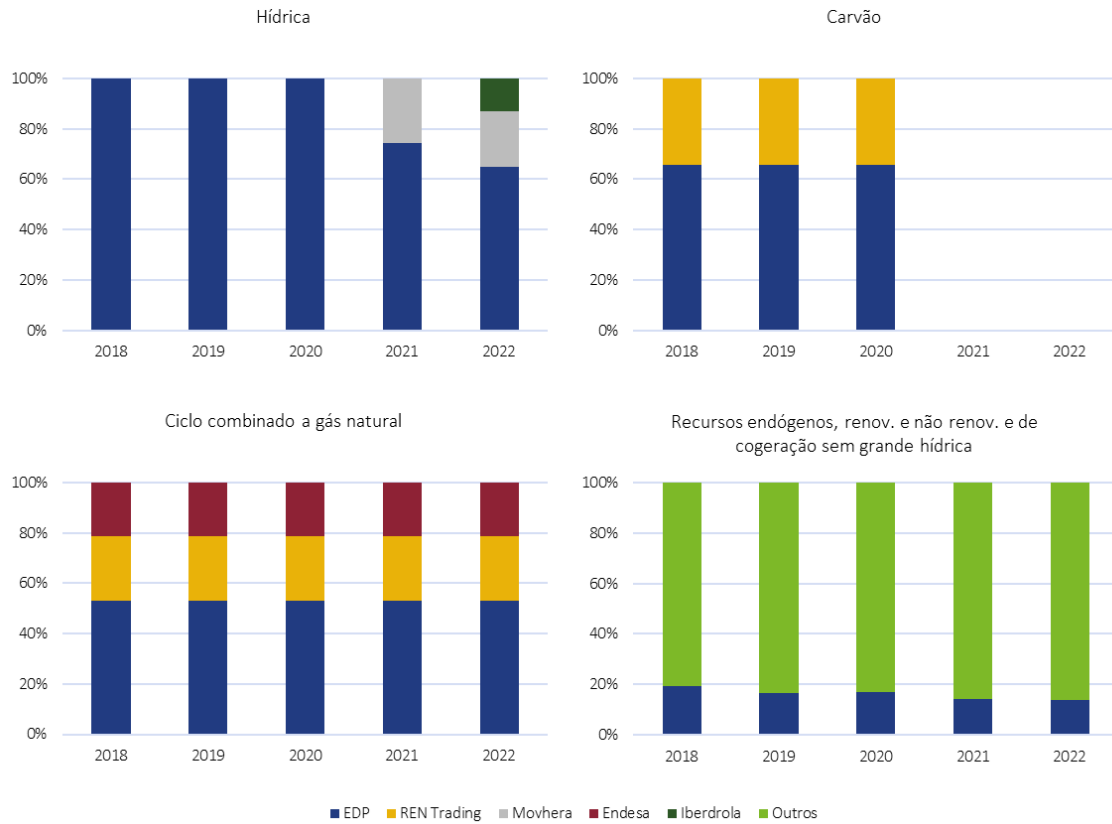
48. Quando o mercado português se separa geograficamente do mercado espanhol, a posição do Grupo EDP supera os 40% de quota de mercado apenas na capacidade instalada.
49. Quando o mercado nacional se separa no sentido importador face a Espanha, com um preço superior ao do mercado espanhol, a Notificante detém a capacidade de influenciar o preço grossista nacional, por via do controlo de uma parte substancial das principais tecnologias de custo mais alto, que fixam o preço em mercado grossista, tal como resulta de § 43 *supra*, nomeadamente as centrais hidroelétricas e as centrais a gás natural (ver Figuras 1 e 2 *infra*, constantes do parecer da ERSE).

---

<sup>12</sup> Vide Relatório Anual sobre os mercados de eletricidade e de gás natural em 2022, ERSE, julho de 2023.

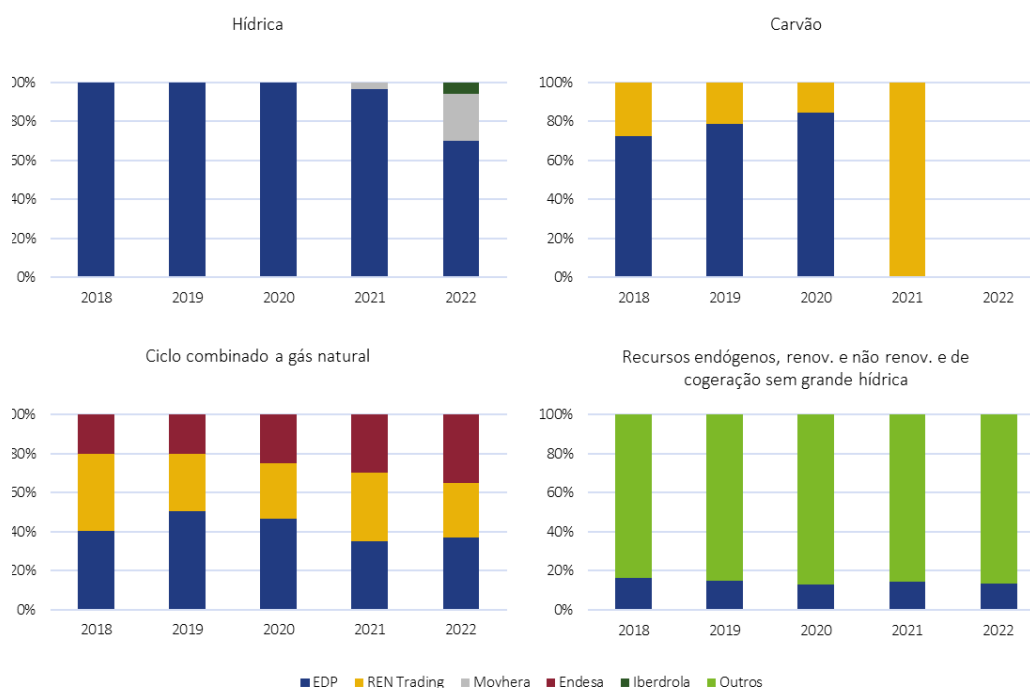
<sup>13</sup> Cálculos próprios da AdC com base em informação disponível em [SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MERCADOS DE ENERGIA \(ren.pt\)](https://www.ren.pt/sistema-de-informacao-de-mercados-de-energia)

Figura 1 - Quotas de capacidade instalada por agentes nas diferentes tecnologias, 2018 a 2022



Fonte: dados REN e grupo EDP. Não inclui os valores resultantes do saldo importador da interligação entre Portugal e Espanha.

Figura 2 - Quotas de energia produzida por agentes nas diferentes tecnologias, 2018 a 2022



Fonte: dados REN e grupo EDP

50. De facto, apesar da venda de seis centrais hidroelétricas à Movhera e da entrada em exploração dos ativos de geração hídrica da Iberdrola (Daivões e Gouvães), a Notificante continua a deter mais de 60% da capacidade hidroelétrica nacional.
51. Por outro lado, mesmo quando o mercado se separa no sentido exportador, a Adquirente, tendo em conta a sua quota de mercado em Portugal, terá, ainda assim, poder de mercado.
52. Com efeito, ainda que o preço em Portugal seja inferior ao verificado em Espanha, em períodos em que as fontes de energia renovável (hidroelétrica, eólica e solar) predominem e originem um excedente de produção face à procura nacional, provocando a separação do mercado no sentido exportador, o preço nacional pode ser superior ao custo marginal dessas fontes de energia de origem renovável.
53. Neste contexto, nos períodos em que ocorram congestionamentos no sentido exportador, ainda que de forma pouco frequente, poderão existir incentivos a atuações estratégicas pelo Grupo EDP, nomeadamente de restrições de produção de fontes de energia renováveis (solar, eólica ou hidroelétrica) ou de aumento do consumo de bombagem hidroelétrica (tecnologia na qual o Grupo EDP tem a maior parte da capacidade instalada em Portugal Continental), com vista a aumentar a procura/consumo e assim fazer subir o preço nacional (ainda que inferior ao preço em Espanha).
54. No referente ao mercado da produção de energia elétrica, da operação notificada não resultam, todavia, alterações significativas aos incentivos da Notificante na exploração dos Parques Eólicos em causa na transação.
55. De facto, os Parques Eólicos objeto da operação notificada beneficiam de tarifas de compra garantidas, em regime de *feed-in-tariff*, com preço administrativamente fixado e com compra garantida pelo comercializador de último recurso, ainda que por um período que

## Versão Pública

não irá além de [Confidencial – estrutura de remuneração], como se verá adiante, o que representa um custo de oportunidade para atuações de índole estratégica, custo esse potencialmente superior ao verificado na capacidade de geração hidroelétrica e outras renováveis eólicas e solares em regime de mercado do Grupo EDP (i.e. sem tarifa garantidas).

56. Por outro lado, como destaca o parecer da ERSE – figuras 4 e 6, correspondentes às figuras 1 e 2 *supra* – à presente operação de concentração, a Notificante controla menos de 20% da capacidade nacional em tecnologias baseadas em recursos endógenos (excluindo grande hídrica), renováveis (eólicos e solares) e não renováveis e de cogeração, nas quais se incluem os Parques Eólicos. A Notificante controla assim apenas uma pequena parte das tecnologias renováveis cujo desempenho possa influenciar a separação de mercado face a Espanha no sentido exportador, sendo que os ativos eólicos objeto da presente operação de concentração já estão englobados na respetiva quota de mercado.
57. Assim, no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental não se identificam efeitos jusconcorrenciais a relevar.

### **Capacidade de influenciar estrategicamente o preço grossista, no contexto de integração de mercado a nível ibérico**

58. Por fim, na maior parte do tempo, no mercado da produção de energia elétrica, relevará a posição do Grupo EDP aferida na Península Ibérica, que não vai além dos 10% dos respetivos totais, em capacidade instalada ou produção, não resultando dessas quotas indícios de poder de mercado significativo na formação dos preços.
59. Ante o acima exposto, não se antecipa que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da produção de energia elétrica, ao nível quer de Portugal Continental, quer da Península Ibérica.

## **6.2. Mercados de serviços de sistema**

### **Das elevadas quotas de mercado da Notificante**

60. Nos mercados de serviços de sistema, de dimensão restrita a Portugal Continental, o Grupo EDP tem posições muito destacadas, representando, por referência ao ano de 2022, [60-70]% da banda de regulação secundária, [70-80]% da regulação terciária a subir e [80-90]% da regulação terciária a descer.
61. Conforme indicado no parecer da ERSE, em 2023, o Grupo EDP registou uma quota de mercado na ordem dos [80-90]% na contratação de banda de reserva de regulação secundária, e deteve quase [40-50]% da regulação terciária a subir e aproximadamente [70-80]% no sentido a descer.
62. A Notificante estima que, em 2025, terá as seguintes quotas: (i) [60-70]% na capacidade instalada de fornecimento de banda secundária; (ii) [30-40]% no fornecimento de banda contratada; (iii) [30-40]% no fornecimento de regulação terciária a subir; e (iv) [40-50]% na regulação terciária a descer.
63. As estimativas da Notificante revelam uma quebra acentuada das respetivas quotas de mercado, assentando em pressupostos baseados, por um lado, em dados históricos e na

## Versão Pública

previsão de maior agressividade concorrencial na utilização dos ativos Monet<sup>14</sup> no serviço de banda secundária; e, por outro lado, no ligeiro crescimento das necessidades de banda secundária, tendo em conta os dados disponibilizados pela REN. Baseiam-se, também, na possibilidade de algumas centrais de tecnologias renováveis, não controladas pelo Grupo EDP, passarem a prestar serviços de sistema durante o ano de 2024.

64. As estimativas quanto à estrutura de concorrência nos mercados de regulação terciária a subir e a descer da Notificante refletem ainda “[...] eventuais impactos decorrentes da implementação do serviço de reserva de reposição (projeto TERRE), da negociação intradiária em contínuo e das consequentes alterações ocorridas na estrutura da oferta e da procura nessa decorrência, dado que tais alterações já se haviam materializado (em 2018, no caso da negociação intradiária em contínuo, e em 2020, no caso do TERRE) [...]”<sup>15</sup>.
65. Um dos projetos com potencial impacte nos mercados de regulação terciária, a subir e a descer, na ótica da Notificante, é, designadamente, o TERRE (*Trans-European Replacement Reserve Exchange*) consiste num projeto europeu que, desde setembro de 2020, permite a troca de energia de regulação a partir de reservas de reposição (*Replacement Reserves*), no qual Portugal participa através da REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (“REN”).
66. Por outro lado, a negociação intradiária em contínuo, implementada desde 2018<sup>16</sup>, permite que os participantes no mercado se compensem da forma mais eficiente possível, o mais próximo possível do tempo real.
67. A Notificante destaca ainda o projeto MARI (*Manually Activated Reserves Initiative*), que consiste “[...] na criação, desenvolvimento e operação da plataforma mFRR (*Frequency Restoration Reserves with manual activation* – Reservas de Restabelecimento da Frequência com ativação manual), destacando que a prestação de mFRR, no seguimento da plataforma criada no âmbito do projeto MARI, substituiu a reserva de regulação terciária em Portugal a partir de 14 de março de 2024, prevendo-se que a interligação com as demais redes europeias ocorra em julho de 2024”<sup>17</sup>.
68. A Notificante referiu neste contexto que “[...] tal como na plataforma TERRE, passará a ser possível colmatar as necessidades de energia mFRR por parte dos ORT [Operador da Rede de Transporte] a uma escala europeia, culminando o processo numa otimização das ativações de energia a nível europeu e de uma forma mais eficiente. A contratação da energia de mFRR será implementada nessa plataforma europeia MARI, que irá efetuar uma otimização da ativação das ofertas para satisfazer as necessidades de mFRR enviadas por cada ORT, consoante a capacidade de interligação disponível entre cada ORT, com o propósito de anular, antes do tempo real, as diferenças entre a programação no mercado diário e intradiário e no mercado de Reservas de Reposição e as previsões de geração e consumo”.
69. A AdC nota que algumas das alterações referidas pela Notificante já ocorreram no passado – em 2018 e em 2020 – sem que as quotas, ao nível de fornecimento, da Notificante se

---

<sup>14</sup> Correspondem a seis centrais hidroelétricas vendidas pelo Grupo EDP a um consórcio, atualmente explorados pela Movhera. Esta transação foi apreciada pela Comissão Europeia no processo M.9733 – ENGIE / MIROVA / PREDICA / JV, notificada à Comissão Europeia em 06/02/2020 e decidida em 06/03/2020.

<sup>15</sup> Vide resposta ao Pedido de elementos da AdC, de 15/03/2024 [E-AdC/2024/1880].

<sup>16</sup> Implementada no seguimento da Diretiva n.º 10/2018 da ERSE, de 11/06/2018.

<sup>17</sup> Vide resposta ao Pedido de elementos da AdC de 15/03/2024 [E-AdC/2024/1880].

- tenham reduzido significativamente, conforme se constata nas quotas apuradas em 2022 e 2023.
70. Por outro lado, algumas das reformas apontadas pela Notificante, ainda que otimizando o encontro da oferta e da procura nos mercados e, assim, reduzindo potencialmente a procura de serviços de sistema em tempo real, produzem efeitos antes do tempo real, em que funcionam os diferentes serviços de sistema.<sup>18</sup>
71. Por último, em relação ao impacto do mFRR, que a Notificante equipara ao funcionamento atual da plataforma TERRE, é a própria Notificante que reconhece que “[...] não dispõe, nem tem conhecimento de dados publicamente disponíveis sobre as ofertas realizadas em sede da mFRR que lhe permitam fazer qualquer análise, e muito menos uma análise minimamente credível e fiável, sobre as dinâmicas concorrenciais neste novo mercado (atendendo também à circunstância de se tratar de um mecanismo novo, que para já está limitado a Portugal, mas que se prevê que evolua a curto prazo para uma lógica de mobilização de ofertas à escala europeia)”.
72. Em tese, o serviço mFRR representa uma *standardização* a nível europeu dos procedimentos de contratação dos serviços de sistema e também um potencial alargamento do contexto geográfico em que os mesmos serão contratados, eventualmente reduzindo o poder de mercado em determinados mercados nacionais, como é o caso nos serviços de sistema em Portugal Continental.
73. Ainda que não se descarte um impacto positivo do mFRR na concorrência pela contratação de serviços de sistema, é necessário obter evidência empírica concreta e verificável para se chegar a essa conclusão, não estando tal evidência ainda disponível, como reconhece a própria Notificante.
74. A AdC considera, assim, que as estimativas da Notificante de redução da sua quota de mercado não parecem ser, à data em que se adota a presente decisão, demonstráveis. E assentam em pressupostos relativos ao comportamento de concorrentes – ativos Monet e comportamento de centrais de tecnologias renováveis de novos entrantes no mercado de serviços de sistema – que poderão não se verificar.
75. Em relação aos Parques Eólicos, a Notificante indica que “[...] não há previsão relativamente à entrada dos Parques Eólicos no mercado da prestação de serviços de sistema, considerando, desde logo, que os mesmos estão em regime de *feed-in-tariff* e que, como tal, a eventual prestação de serviços de sistema implicaria que os Parques Eólicos abdicassem dessas tarifas quando estivessem a prestar serviços de sistema”<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Vide Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do Setor Elétrico, de novembro de 2023, aprovado pela Diretiva n.º 13/2023 da ERSE, p. 152: “[a] contratação do serviço de Reservas de Reposição é gerida por uma plataforma transeuropeia capaz de efetuar uma alocação otimizada das ofertas e necessidades de Reservas de Reposição enviadas por cada ORT e da capacidade de interligação disponível entre cada ORT com o intuito de satisfazer, antes do tempo real, as diferenças entre o programado nos mercados diários e intradiários e as previsões de geração e consumo”. [sublinhado da AdC]

<sup>19</sup> Conforme indica a Notificante em resposta a Pedido de Elementos da AdC de 31/01/2024 (E-AdC/2024/1011): “[t]odos os Parques Eólicos estão abrangidos pelo regime tarifário aplicável e previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, com exceção do parque do Alto da Coutada. Nos termos desse regime tarifário, o preço da tarifa de cada mês tem um *cap&floor* do preço de mercado, em função dos 12 meses anteriores à liquidação. Anualmente, os valores são atualizados de acordo com a taxa de inflação (sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores), em julho. Neste momento, e até junho

76. Segundo a Notificante, o regime *feed-in-tariff* terminará entre [Segredo de negócio – Estrutura da remuneração] para a maioria dos (doze) Parques Eólicos.
77. A Notificante salientou que a “[...] prestação de serviços de sistema pelos Parques Eólicos implicaria, necessariamente, a realização de um conjunto de ensaios às respetivas instalações, sujeitos também a validação pela entidade competente (Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional) para poderem efetivamente vir a desenvolver esta atividade. Como tal, ainda que os Parques Eólicos estejam dotados de meios de gestão remota, atendendo ao regime de remuneração dos Parques Eólicos, aos obstáculos práticos, em virtude [Confidencial – características técnicas] nos Parques Eólicos, e aos obstáculos regulamentares, a Notificante considera que não estão reunidas as condições que permitam a prestação de serviços de sistema por estes ativos, pelo menos no curto prazo (até 3 anos)”.
78. A Notificante estima que a EDPR PE, caso venha a fornecer serviços de sistema, terá uma quota potencial de [0-5]% da regulação terciária na reserva a descer tendo em consideração os preços observados em 2023.<sup>20</sup> Face à dinâmica de preços observados no primeiro semestre de 2024, com alguma frequência de períodos com preços de mercado grossista nulo ou negativo, a Notificante reconhece que com “o aumento em 2024 do mix de produção renovável, os volumes de mFRR aumentaram por comparação com os anos anteriores”, e que o fenómeno de crescimento das renováveis se observará também em 2025. Porém, antecipa que, em 2025, com a plena implementação do projeto MARI, interligado com o resto da Europa, sempre que haja disponibilidade na capacidade de interconexão, existirá mais concorrência neste segmento, tendo em conta a participação de concorrentes localizados noutros países.<sup>21</sup>

**Da alteração dos incentivos para comportamentos estratégicos**

79. Para efeitos da operação notificada, importa sobretudo considerar o impacto *indireto* da aquisição de controlo exclusivo sobre os Parques Eólicos da Adquirida, tal como resulta da decisão da AdC no processo Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14/08/2015.
80. Como referido nesse processo, os aerogeradores têm capacidade técnica, por via de mecanismos de controlo remoto, para fazer variar a respetiva produção de energia *em tempo real*.
81. Tal como explicado na decisão no processo Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, a influência da PRE sobre os serviços de sistema é indireta, por via das quantidades.

---

de 2024, inclusive, o valor mínimo da tarifa definido é de 74,71€/MWh e o máximo de 98,93€/MWh, sendo que, no mês de janeiro de 2024, os Parques Eólicos registaram um preço de [80-90]€/MWh para a energia ativa (dentro dos limites do *cap&floor* definido). Além da energia ativa, a energia adicional é remunerada sempre a 60€/MWh.”

<sup>20</sup> Conforme indica a Notificante em resposta a Pedido de Elementos da AdC, de 22/02/2024 [E-AdC/2024/1536]. A Notificante considera apenas a reserva a descer (no quadro da mFRR), “[...] [Confidencial – métodos internos de análise]”. A Notificante considerou ainda como pressuposto que “[...] Confidencial – métodos internos de análise]”; e que “[...]Confidencial – métodos internos de análise]”.

<sup>21</sup> Vide resposta da Notificante a Pedido de elementos da Autoridade da Concorrência de 20/06/2024 (E-AdC/2024/3782, de 12/07/2024)

## Versão Pública

82. Isto é, os excessos ou défices de produção da PRE em relação aos programas de operação previstos são corrigidos em tempo real nos mercados de serviços de sistema. Ao contrário dos produtores em mercado, nos produtores PRE que beneficiam de *feed-in-tariff*, os desvios entre a energia programada e a energia real não estão sujeitos ao pagamento de penalidades, que são assumidas pelo comercializador de último recurso na qualidade de comprador único da energia produzida no âmbito dos regimes tarifários de *feed-in-tariff*. É importante notar que os custos com desvios do CUR são monitorizados pela ERSE.
83. O tipo de efeito indireto da produção de energia elétrica de origem eólica nos mercados de serviços de sistema não depende de uma participação direta da produção eólica nos mercados de serviços de sistema, com ofertas de reserva de regulação terciária a subir ou a descer.
84. De facto, se, em tempo real, os Parques Eólicos baixarem a produção, de modo deliberado, com base em controlo remoto, o desequilíbrio instantâneo no fornecimento de energia elétrica ao sistema será corrigido nos mercados de serviços de sistema.
85. A eventual racionalidade económica de tal comportamento de redução da produção depende do custo de oportunidade de tal decisão, do preço fixado na tarifa e do benefício retirado nos mercados de serviços de sistema, por uma margem acrescida na mobilização de reserva terciária, nomeadamente se o preço da reserva terciária a subir aumentar em resultado dessa conduta.
86. Os eventuais benefícios marginais de tal prática decompõem-se em efeito preço e em efeito quantidade, conforme se desenvolve de seguida.
87. O efeito preço decorre do facto de um aumento de procura do serviço de terciária a subir poder aumentar o preço do serviço da reserva terciária.
88. Por inerência às regras de mercado, esse efeito preço aplica-se a todas as unidades inframarginais de reserva terciária a subir e também à reserva secundária a subir, que têm o mesmo preço.
89. O efeito preço, conforme se identifica na inequação (1) abaixo, multiplica a variação de preço pelas quantidades dos serviços de reserva secundária e reserva terciária a subir prestados pelo Grupo EDP.
90. O efeito quantidade decorre do facto de uma redução da produção eólica em tempo real aumentar, em primeiro lugar, a procura do serviço de reserva secundária a subir (o primeiro a ser ativado<sup>22</sup>) e da reserva terciária a subir (ativado em sequência, para corrigir o desequilíbrio regulação utilizada<sup>23</sup>).

---

<sup>22</sup> Conforme define a REN, no *site* do sistema de informação de mercados, “[o] início da atuação da regulação secundária não deverá demorar mais de 30 segundos e a sua atuação deverá estar concluída e eventualmente completada pela ação da regulação terciária, em caso de perda de um grupo de geração importante, no máximo em 5 minutos.”

[https://mercado.ren.pt/PT/Electr/InfoMercado/InfSistema/Energia\\_de\\_Regulacao/Paginas/default.aspx](https://mercado.ren.pt/PT/Electr/InfoMercado/InfSistema/Energia_de_Regulacao/Paginas/default.aspx)

<sup>23</sup> Conforme define a REN, no *site* do sistema de informação de mercados, “[...] sempre que a produção prevista no último programa seja diferente do consumo previsto pelo GGS será instruída uma mobilização ou desmobilização de produção/consumo das Áreas de Balanço capaz de equilibrar a produção com o referido consumo, satisfazendo as necessidades mínimas de reserva”.

[https://mercado.ren.pt/PT/Electr/InfoMercado/InfSistema/Energia\\_de\\_Regulacao/Paginas/default.aspx](https://mercado.ren.pt/PT/Electr/InfoMercado/InfSistema/Energia_de_Regulacao/Paginas/default.aspx)



91. Enquanto o efeito preço se aplica a todas unidades inframarginais de serviço prestado pela Notificante, o efeito quantidade captura somente o efeito marginal da redução da produção eólica em tempo real na quantidade prestada do serviço.
92. O efeito marginal de quantidade será inferior à quantidade de eólica efetivamente reduzida, uma vez que o Grupo EDP não tem o monopólio dos serviços, ainda que tenha quotas muito elevadas ([60-70]% da banda de regulação secundária em 2022 e [70-80]% e quase [40-50]% da regulação terciária a subir, respetivamente em 2022 e 2023).
93. A inequação (1) que caracteriza o eventual incentivo estratégico do Grupo EDP, i.e. em que o benefício marginal é, em tese, superior ao custo marginal, em tempo real, de reduzir 1 MWh com a tarifa *feed-in*  $P_E$  expressa em €/MWh é a seguinte:

$$(1) \underbrace{\Delta p_h(Q_h)}_{\text{efeito preço}} + \underbrace{\Delta Q_h (p_h - C_{mg_h})}_{\text{efeito quantidade}} > \underbrace{P_E}_{\text{custo de oportunidade}}$$

em que:

$P_E$  – *feed-in tariff* em €/MWh

$\Delta p_h$  – variação de preço do serviço de reserva terciária a subir na hora h em resultado da conduta de reduzir em 1 MWh a produção eólica em tempo real

$p_h$  – preço do serviço de reserva terciária a subir na hora h sem conduta estratégica

$C_{mg_h}$  – custo marginal da unidade marginal do grupo EDP que se encontra a prestar o serviço de banda de reserva terciária a subir na hora h

$Q_h$  – somatório das quantidades de serviço de reserva secundária e serviço de reserva terciária sem conduta estratégica na hora h

$\Delta Q_h$  – variação das quantidades de serviço de reserva secundária e serviço de reserva terciária na hora h em resultado da conduta estratégica

94. Em tese, o efeito preço será mais importante que o efeito quantidade, porque se aplica a quantidades maiores, atenta, designadamente, a dominância do Grupo EDP nos diferentes serviços de sistema.
95. Por outro lado, o incentivo estratégico dependerá da elasticidade da curva de oferta de reserva de regulação terciária a subir, uma vez que esta determinará o impacto da conduta de redução da produção eólica em tempo real sobre o preço do serviço de reserva terciária a subir.
96. Para a Notificante<sup>24</sup>, “[...] no presente momento os Parques Eólicos beneficiam do regime de *feed-in tariff* e, nessa medida, o grupo EDP tem todos os incentivos em maximizar a respetiva produção de modo a garantir essa tarifa”.
97. Por outro lado, a Notificante salienta “[...] que o grupo CTG é o maior acionista individual da EDP – Energias de Portugal, S.A. (“EDP”), holding do grupo EDP em que se inserem a

<sup>24</sup> Conforme indica a Notificante em resposta a Pedido de Elementos da AdC, de 22/02/2024 [E-AdC/2024/1536].

## Versão Pública

- Notificante e a Adquirida, detendo 20,86% do respetivo capital social”, pelo que “[...] os incentivos económicos do grupo CTG estão já inteiramente alinhados com os incentivos económicos da Notificante e, desse modo, do grupo EDP, i.e., a maximização do lucro consolidado do grupo EDP”.
98. A Notificante considera assim que “[...] um cenário de controlo conjunto sobre uma empresa com um terceiro sem qualquer ligação ao putativo adquirente [como analisado pela AdC nos processos Ccent. 23/2010 – EDP Produção/Greenvoug e Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP] não é de todo comparável com um cenário de controlo conjunto sobre essa mesma empresa com uma entidade que é, de longe, o maior acionista individual do grupo económico que a integra”.
99. A AdC, ao contrário da Notificante, nota que os incentivos a adotar comportamentos desta natureza em relação aos Parques Eólicos poderão, em tese, alterar-se por via da operação notificada.
100. Ou seja, a ACE PT, que detém 49% do capital social da Adquirida, exerce controlo conjunto sobre a EDPR PE.
101. A ACE PT é atualmente controlada pela CTG, a qual detém 20,86%<sup>25</sup> do capital social do Grupo EDP.
102. Ora, uma ação em tempo real que origine perda de produção eólica implica, atualmente, um custo de oportunidade (energia perdida multiplicada pela *feed-in tariff*) que é assumido em 51% pela Adquirente e em 49% pela CTG.
103. Já os proveitos líquidos da prática, dados pela margem acrescida que o Grupo EDP realizará nos serviços prestados (efeito quantidade e efeito preço na inequação acima menos o custo de oportunidade) serão assumidos pela CTG apenas na percentagem que detém no capital social do Grupo EDP, i.e. 20,86%.
104. A função objetivo da CTG, identificada na expressão abaixo (2), corresponde a 20,86% dos lucros líquidos da prática, assumindo 20,86% dos custos de oportunidade indiretamente via margem do Grupo EDP e 49% dos custos de oportunidade diretos via participação na EDPR PE, pelo que a CTG acaba por assumir 69.86% dos custos de oportunidade da prática.

$$(2) 0,2086[\Delta p_h(Q_h) + \Delta Q_h (p_h - C_{mg_h}) - P_E] - 0,49 P_E$$

105. Constata-se, ainda, que a CTG [Confidencial – teor de contrato], o que lhe confere a capacidade para identificar eventuais comportamentos de natureza estratégica.<sup>26</sup>
106. Assim, uma vez que a CTG tem, atualmente, uma participação nos custos da prática consideravelmente superior à que tem nos respetivos proveitos, o controlo da gestão dos Parques Eólicos por parte da CTG tende, potencialmente, a prevenir a adoção, pela Notificante, de comportamentos de natureza estratégica, acima identificados.

---

<sup>25</sup> Vide [Shareholder Structure/edp.com](https://www.edp.com), atualizado a 13/09/2023.

<sup>26</sup> Conforme resposta a Pedido de Elementos da AdC, de 03/04/2024 [E-AdC/2024/2206] (ver nota de rodapé n.º 4, *supra*).

107. Demonstrando-se os incentivos para comportamentos estratégicos, importa apreciar o potencial impacte desses comportamentos. Ora, a capacidade dos Parques Eólicos da Adquirida, superior a 400 MW, se usada estrategicamente, poderá, em tese, ter um efeito sensível nas condições de concorrência no mercado da reserva terciária a subir.
108. Note-se que a reserva terciária a subir registou, em 2023, uma procura média horária de 85,3 MWh ou 167,6 MWh, considerando, respetivamente, todas as horas ou apenas as horas em que foi ativada a reserva terciária a subir.<sup>27</sup>
109. Assim, por referência à utilização plena da capacidade dos Parques Eólicos, uma decisão de reduzir a produção em tempo real daqueles ativos é suscetível de aumentar significativamente a procura de reserva terciária a subir (a potência total é mais do dobro da procura média de terciária a subir).

#### **Da demonstração dos incentivos para comportamentos estratégicos**

110. Identificada a função objetivo da Notificante e da CTG (i.e., refletidas nas expressões (1) e (2), respetivamente), procede-se a uma análise teórica do incentivo a adotar condutas de restrição da produção de energia eólica em tempo real com vista a obter potenciais benefícios no mercado de reserva de regulação terciária a subir.
111. A análise é realizada considerando o incentivo marginal a reduzir um MWh em tempo real, apurando se o benefício marginal, resultando da soma do efeito preço e do efeito quantidade, é superior ao respetivo custo marginal, ou seja, o custo de oportunidade com a perda de receita da *feed-in-tariff* de um MWh.
112. Esta análise é meramente exploratória e parte do conhecimento *ex-post* do mercado, tendo como principal limitação ignorar a incerteza (i.e. assume que a Notificante tem um conhecimento completo sobre as consequências em termos de preços e quantidades que resultam de uma restrição em tempo real da energia eólica produzida pela Adquirida).
113. Assumiu-se ainda como pressuposto que a variação de preço de mercado da reserva de regulação terciária é linear no rácio entre a diferença de preço de mercado da energia terciária e o preço de mercado grossista e a quantidade de energia terciária.
114. Este pressuposto tem como limitação assumir que os preços da terciária variam linearmente, o que não corresponde necessariamente às circunstâncias reais do mercado, em que os preços sobem em função das ofertas de energia terciária a subir submetidas pelos agentes económicos.
115. O efeito quantidade foi assumido tendo em conta a quota de mercado horária do Grupo EDP no serviço de terciária a subir, e que a Notificante conseguiria fazer uma margem de lucro igual à diferença entre o preço de mercado de terciária a subir e o preço do mercado grossista.
116. Estes pressupostos simplificam o funcionamento do mercado e assumem que a Notificante terá informação perfeita sobre o seu funcionamento.
117. A Notificante está em posição dominante no mercado (em muitos períodos, num ou noutro serviço de terciária, tem posição de monopolista no fornecimento dos serviços em causa),

---

<sup>27</sup> Cálculos AdC a partir dos dados disponibilizados pela REN no *site* [https://mercado.ren.pt/PT/Electr/InfoMercado/InfSistema/Energia\\_de\\_Regulacao/ativacaohoraria/Paginas/ReservaRegulacao.aspx](https://mercado.ren.pt/PT/Electr/InfoMercado/InfSistema/Energia_de_Regulacao/ativacaohoraria/Paginas/ReservaRegulacao.aspx)

tendo, por isso, um conhecimento significativo acerca do seu funcionamento, na medida em que conhece as ofertas que submeteu ao mercado e as instruções que vai recebendo do gestor de sistema em relação à mobilização das suas ofertas.

118. Esta análise é conduzida hora a hora, para os anos de 2021, 2022 e 2023, com base no conhecimento *ex-post* das quantidades de energia de regulação terciária a subir que a Adquirente forneceu, a respetiva quota de mercado na regulação terciária a subir e o fornecimento geral de energia de regulação terciária.
119. O custo de oportunidade tem em conta o preço que resulta do regime de *cap&floor* previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.<sup>28</sup>
120. Esta análise é conduzida tanto para a Adquirente como para a CTG, no quadro dos incentivos desta como acionista da EDPR PE e do Grupo EDP.
121. Os valores médios das variáveis utilizadas em relação ao mercado e à Notificante são identificados nas duas tabelas seguintes.
122. Conforme se observa na tabela 1, em cerca de metade do tempo existiu reserva terciária a subir, com um preço de mercado de reserva de regulação terciária que terá sido entre 18% e 32% superior ao preço de mercado grossista.

**Tabela 1 - Valores médios horários dos preços e quantidade regulação terciária a subir em 2021, 2022 e 2023**

	2021	2022	2023
<b>Número de horas com regulação terciária subir</b>	4316	4216	4459
<b>Média Aritmética Quantidade Reserva Terciária - Subir [MWh] (dq)</b>	143,3	123,0	167,6
<b>Média aritmética Preço Reserva Terciária - Subir [€/MWh]</b>	132,2	200,1	117,8
<b>Média aritmética Preço mercado grossista - PT [€/MWh]</b>	112,1	167,9	89,0
<b>Média aritmética diferença de Preço Reserva Terciária - PT [€/MWh] (dp)</b>	27,2	52,7	45,2
<b>Rácio dp/dq</b>	0,190	0,428	0,270

Fonte: REN, tratamento AdC.

123. Por seu lado, na tabela 2, identificam-se as quantidades de energia secundária e terciária a subir fornecidas pela Notificante no mercado de serviços de sistema e respetiva quota de mercado, verificando-se que a mesma variou entre 65% e 45%.

<sup>28</sup> Conforme indica a Notificante em resposta a Pedido de Elementos da AdC de 31/01/2024 (E-AdC/2024/1011), no regime tarifário aplicável e previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, neste momento, e até junho de 2024, inclusive, o valor mínimo da tarifa definido é de 74,71€/MWh e o máximo de 98,93€/MWh.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 20 considerado como confidencial.**

**Tabela 2 – Valores médios horários da Energia secundária e terciária fornecidas pelo Grupo EDP**

[MWh]	2021	2022	2023
<b>EDP energia secundária a subir</b>	24,18	23,08	26,43
<b>EDP energia secundária a descer</b>	-14,51	-14,76	-18,24
<b>EDP energia terciária a subir</b>	134,42	120,95	139,42
<b>EDP energia terciária a descer</b>	-	-	-
	170,00	170,00	170,00
<b>EDP energia secundária e terciária a subir</b>	85,31	74,81	79,69
<b>Média horária quota EDP terciária subir</b>	65,3%	61,1%	45,4%

Fonte: REN, tratamento AdC.

124. O efeito preço, o efeito quantidade e o efeito total (a soma dos dois anteriores) identificados nas equações (1) e (2) *supra* que caracterizam, respetivamente, o lucro marginal da Adquirente e da CTG, são documentados na tabela 3. Existe incentivo marginal, em reduzir um MWh, quando a soma do efeito preço e do efeito quantidade, i.e. o lucro marginal, são maiores que o custo marginal, associado ao valor da tarifa *cap&floor*, cujo valor mínimo correspondia a 74,71€/MWh no primeiro semestre de 2024.
125. Conforme se observa da análise realizada, o número de horas em que o incentivo é maior que zero para a Notificante varia consideravelmente de ano para ano, nomeadamente entre 13% (em 2021) e 28% (em 2022) das horas com regulação terciária a subir.
126. Esta matéria dos incentivos do Grupo EDP carece, no entanto, de ser interpretada à luz da hipótese simplificada com base na qual foram realizados os cálculos efetuados, nomeadamente na avaliação da capacidade da Notificante em *ex-ante* conseguir determinar se será lucrativo ou não adotar um comportamento estratégico.

**Tabela 3 – Incentivo a adotar condutas de restrição da produção de energia eólica em tempo real com vista a obter benefícios no mercado de reserva de regulação terciária a subir: efeito preço, efeito quantidade e efeito total para o Grupo EDP e a CTG/EDPR PE**

	2021	2022	2023	
	Horas com regulação terciária a subir	4316	4216	4459
<b>EDP</b>	horas efeito preço >0	219	472	509
	horas efeito quantidade >0	74	208	251
	horas efeito total > 0	567	1186	1006
	% com efeito total >0	13,1%	28,1%	22,6%
<b>CTG/EDPR PE</b>	efeito preço >0	24	105	70
	horas efeito quantidade >0	0	21	1
	horas efeito total > 0	45	184	124
	% com efeito total >0	1,0%	4,4%	2,8%

Fonte: REN, tratamento AdC.

127. Quando analisados os incentivos do ponto de vista da CTG, no quadro da EPDR PE, constata-se que os incentivos a adotar condutas estratégicas são consideravelmente inferiores aos da Notificante, uma vez que assume uma quota-parte maior dos custos de oportunidade que resultam da restrição em tempo real da produção eólica.
128. De facto, sem prejuízo das hipóteses simplificadas em que assenta esta análise, do ponto de vista da CTG, a adoção de comportamentos estratégicos revela-se hipoteticamente lucrativa numa percentagem das horas bastante reduzida (não mais que 4,4% das horas com regulação terciária a subir, em 2022, e não mais que 1%, em 2021).
129. Esta análise pretende demonstrar a provável alteração de incentivos em resultado da passagem de controlo conjunto a controlo exclusivo da Notificante sobre a EDPR PE, o que, em tese, suscita um provável efeito negativo da operação notificada sobre as condições de concorrência no mercado.
130. Refira-se que foi na base desse racional que a Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP foi autorizada com sujeição a compromissos, com duração de [2-5] anos, de não utilização estratégica e de maximização da produção dos parques eólicos em causa, mediante a maximização da respetiva disponibilidade, e a fiscalização desses compromissos comportamentais por um mandatário de monitorização.<sup>29</sup>
131. A passagem de controlo conjunto a controlo exclusivo sobre a Adquirida é, por conseguinte, suscetível de influenciar negativamente as condições de concorrência nos mercados de serviços de sistema, uma vez que a quota de mercado do Grupo EDP nesses mercados se mantém muito elevada (i.e., assumindo valores bem acima dos 50% em muitos dos produtos contratados).
132. Na verdade, conforme menciona o parecer da ERSE em relação à operação notificada, o peso das tecnologias térmica e hídrica na prestação desses serviços de sistema continua a ser dominante, apesar de estes já permitirem a prestação dos serviços por outras tecnologias de geração, e “[...] sendo certo que, desde 2015, se concretizaram medidas que promoveram a integração dos mercados de negociação de ajustes (negociação intradiária em contínuo) e de reserva (projeto TERRE), bem assim como a expansão da oferta no mercado de serviços de sistema, a magnitude dos seus impactos é insuficiente para eliminar as reservas expressas pela ERSE. Por outro lado, ainda não é possível concretizar o grau de mitigação da concentração de mercado que as plataformas europeias de mercados de balanço (MARI e PICASSO) venham a permitir” (p. 16 do mencionado Parecer).
133. O parecer da ERSE em relação à operação notificada reiterou, assim, as reservas expressas em relação à Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, salientando “[...] a. o mercado nacional, e em especial o mercado de serviços de sistema, continua a apresentar um elevado nível de concentração que não é de todo benéfico para a concorrência, b. os ativos eólicos adquiridos em 2015 estão agora muito mais próximos de transitarem para o regime de mercado, passando a EDP a ter um controlo efetivo sobre a sua colocação em mercado e a poder utilizá-los no mercado de serviços de sistema, c. apesar de se terem concretizado algumas medidas tendentes a introduzir mais concorrência nos mercados de ajustes e de reservas, a magnitude dos seus impactos é insuficiente para eliminar as reservas expressas pela ERSE” (p. 17).

---

<sup>29</sup> Na Ccent. 9/2015 - EDP Renewables/Ativos ENEOP, os parques eólicos em causa incluíam os Parques Eólicos (§ 5 *supra*), que constituem o objeto da operação notificada.

## Versão Pública

134. Em todo o caso, a posição da ERSE materializou-se numa não oposição à operação notificada, para a qual terá contribuído o facto de a Notificante já deter uma posição maioritária no capital da Adquirida.
135. Porém, como tem sido reconhecido pela própria Notificante, a operação notificada representa a reversão de uma das condições para a cessação dos compromissos assumidos no âmbito do procedimento Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (a da passagem de controlo exclusivo a controlo conjunto sobre os ativos em causa), na medida em que a passagem de controlo exclusivo a controlo conjunto mitigaria os incentivos para comportamentos estratégicos nos termos acima referidos.
136. Em face do exposto, conclui-se que a operação notificada alteraria, na ausência dos compromissos apresentados pela Notificante, que abaixo se analisam, os incentivos na exploração em tempo real dos Parques Eólicos em detrimento de uma concorrência efetiva nos mercados de serviços de sistema em Portugal Continental.

### **Mercados relacionados de comercialização de energia elétrica**

137. Nos mercados relacionados de comercialização retalhista de energia elétrica, a Notificante deteve, em 2022, uma quota de [20-30]% no fornecimento de consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental e de [50-60]% no fornecimento de consumidores de Baixa Tensão.
138. Os eventuais efeitos da operação notificada sobre os mercados de comercialização são indiretos e relacionam-se com a repercussão dos custos assumidos pelo operador da rede de transporte, a REN, na aquisição de serviços de sistema, imputados aos comercializadores, a passar aos consumidores, via preços de retalho.
139. A REN é o comprador único dos serviços de sistema, necessários a manter o equilíbrio permanente entre produção e consumo. Os custos de aquisição de serviços de sistema são repercutidos junto dos produtores em mercado e comercializadores, em função dos desvios verificados entre a energia programada e a energia real por cada agente produtor e comercializador. Assim, são os agentes que provocam os desvios que pagam os serviços necessários a manter o sistema elétrico em equilíbrio. Os produtores do regime especial que beneficiam de regimes de *feed-in-tariff* não estão sujeitos ao pagamento de desvios, sendo estes assumidos pelo comercializador de último recurso, que adquire a respetiva produção. Eventuais aumentos de preços da regulação secundária e da regulação terciária aumentam os custos com os desvios a repercutir sobre os produtores em mercado e comercializadores.
140. Porém, uma vez que compete a cada agente comercializador gerir individualmente esses desvios, não afetando a operação notificada o modo como cada agente comercializador os gere, o equilíbrio concorrencial entre os concorrentes nos mercados de comercialização não será afetado pela presente a operação.
141. Por outro lado, o facto de o Grupo EDP atuar tanto na função de produtor e fornecedor de serviços de sistema como também na função de comercializador, sobre o qual serão repercutidos os eventuais aumentos de preços dos serviços de sistema, poderá funcionar como um desincentivo a aumentar os preços dos serviços de sistema.
142. De facto, caso o efeito do aumento dos custos de serviço de sistema fosse assumido pelo Grupo EDP na sua função de comercializador (sem repercussão aos consumidores),

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 23

- existiria, do lado da comercialização, um desincentivo ao aumento dos custos com serviços de sistema.
143. Esse desincentivo poderá não existir, contudo, caso o Grupo EDP consiga fazer passar totalmente aos consumidores, via preços de retalho, eventuais aumentos dos preços de serviços de sistema (a quota muito elevada do Grupo EDP no fornecimento de consumidores de Baixa Tensão poderia favorecer passagem aos consumidores dos aumentos de custos na respetiva atividade).
144. Todavia, os compromissos apresentados pela Notificante, abaixo analisados, obstando à adoção de comportamentos estratégicos, nos termos acima analisados, impedem os efeitos anticoncorrenciais da operação notificada nos mercados de serviços de sistema e, indiretamente, o aumento do preço dos referidos serviços e a repercussão do mesmo nos consumidores em causa.
145. Em face do exposto, considera-se que a operação notificada não produz impactes jusconcorrenciais nos mercados relacionados de comercialização retalhista de energia elétrica.

## **7. PARECER DO REGULADOR SETORIAL**

146. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE, enquanto entidade reguladora do setor em causa na operação notificada.
147. No seu parecer, a ERSE destaca:
- (i) o facto de o Grupo EDP deter uma posição muito relevante no segmento de produção de eletricidade em Portugal Continental, onde detém, participa e/ou opera mais de 40% da capacidade instalada do parque electroprodutor;
  - (ii) a reduzida expressão ([0-5]%) da quota de mercado dos Parques Eólicos em Portugal no mercado da produção, já incluída na quota de mercado do Grupo EDP;
  - (iii) o facto de a Notificante já deter, antes da operação notificada, uma posição maioritária na Adquirida, não tendo assim a operação impacto na estrutura do mercado de produção de eletricidade, nem nos mercados de serviços de sistema; e
  - (iv) as reservas manifestadas nos dois pareceres emitidos em 2015 em relação à operação de concentração Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, válidas à data de hoje.<sup>30</sup>
148. Em face do exposto, a ERSE, não obstante expressar a sua não oposição à operação notificada, reitera as reservas expressas em relação à Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, cuja fundamentação se mantém atual e, no entendimento da ERSE, ainda mais pertinente em razão da aproximação dos prazos de vencimento das condições de remuneração garantida dos Parques Eólicos.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> Além, nomeadamente, do exposto em §§ 132-133 *supra*.

<sup>31</sup> E-AdC/2024/1157, de 21/02/2024, pp. 17-18.



## 8. DOS COMPROMISSOS APRESENTADOS PELA NOTIFICANTE

### 8.1. Descrição dos compromissos

149. Em 23/05/2024, a Notificante apresentou um pedido formal de discussão de compromissos nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei da Concorrência,<sup>32</sup> o qual suspendeu o prazo previsto no n.º 1 do artigo 49.º da mesma lei por um período de vinte dias úteis.<sup>33</sup>

150. A Notificante propôs os seguintes compromissos (“Compromissos”):

**Primeira condição: não utilização estratégica dos Parques Eólicos e de todo o parque eólico do Grupo EDP**

151. A Adquirente obriga-se a maximizar a produção e a não utilizar estrategicamente os Parques Eólicos e todo o parque eólico da Notificante, designadamente através da indução de imobilizações (totais, parciais ou de redução de produção), com vista a obter hipotéticos benefícios através da distorção das práticas competitivas no mercado.

152. Excetuam-se as imobilizações (totais, parciais ou de redução de produção) por motivos de manutenção ou outros tecnicamente necessários, justificáveis e verificáveis, assim como a gestão dos Partes Eólicos e de todo o parque eólico do Grupo EDP que seja racional na perspetiva de um operador de mercado, designadamente com o objetivo de assegurar uma gestão competitiva e/ou que evite a venda de energia com margens negativas no caso de parques eólicos que não beneficiem de um regime de remuneração garantida.

**Segunda condição: a maximização da disponibilidade para produzir dos Parques Eólicos e de todo o parque eólico do Grupo EDP**

153. A Adquirente obriga-se a manter maximizada quer a disponibilidade para produzir quer a produção dos Parques Eólicos e dos restantes parques eólicos da Notificante, pelo que cumprirá o seguinte conjunto de princípios:

— realização de imobilizações para manutenção preventiva apenas com o propósito de manter todos os parques eólicos em ótimas condições de exploração e segurança;

— programação e manutenção de todos os parques eólicos com base nos manuais de manutenção dos equipamentos, entregues pelos fornecedores/fabricantes, respeitando as regras da boa prática industrial;

— realização de manutenções preventivas em condições climatéricas favoráveis (períodos sem vento ou com vento suave, com velocidade não superior a [5-10] m/s para trabalhos no exterior e [10-20] m/s para trabalhos no interior do aerogerador), com o objetivo de

---

<sup>32</sup> E-AdC/2024/2871, de 23/05/2024.

<sup>33</sup> De referir que este prazo de vinte dias úteis para análise de compromissos foi suspenso por via de um Pedido de Elementos referente aos Compromissos (S-AdC/2024/2358, de 20/06/2024), *ex vi* n.º 3 do artigo 51.º da Lei da Concorrência, suspensão que terminou com a receção dos elementos solicitados e da versão não confidencial dos mesmos, acompanhada da fundamentação das confidencialidades indicadas (E-AdC/2024/3782, de 12/07/2024).

## Versão Pública

permitir a sua realização em condições de segurança adequadas, e não superior a [5-10] para minimizar as perdas de produção de energia dos parques;

— realização de manutenções por períodos não superiores, em regra, a [5-10] horas por aerogerador, para os casos das manutenções preventivas sistemáticas de lubrificação e inspeção visual, e, em regra, a [5-10] a [10-20] horas para as elétricas e mecânicas, salvo motivo técnico devidamente registado e justificado (incluindo necessidades de otimização das intervenções), reiterando-se que as operações de manutenção estão previamente programadas e respeitam os manuais de procedimentos dos fabricantes.

### **Das obrigações constantes dos Compromissos**

154. Em complemento, a Notificante assume, nomeadamente, as seguintes obrigações:

— envio dos registos da velocidade média do vento e da potência média registada por cada aerogerador;<sup>34</sup>

— envio dos Planos de Manutenção;<sup>35</sup>

— envio dos registos de alarmística por aerogerador.<sup>36</sup>

### **Da duração, reapreciação e cessação dos Compromissos**

155. A Notificante propõe que os Compromissos tenham a duração de [0-5] anos.

156. Findo este prazo de [0-5] anos, tem lugar a reapreciação dos Compromissos e, mantendo-se as preocupações jusconcorrenciais, a AdC pode, ouvida a Adquirente, determinar o Desinvestimento dos Parques Eólicos ou, excecionalmente, a prorrogação do prazo de duração dos Compromissos por mais [0-5] anos.

---

<sup>34</sup> A Adquirente fornecerá à AdC e/ou ao Mandatário de Monitorização os registos da velocidade média do vento e da potência média registada por cada aerogerador, com um intervalo de [10-20] minutos, com fonte de dados no equipamento do próprio aerogerador e armazenados no sistema de informação operacional centralizado da Adquirente [Confidencial - informação interna sensível], relativamente aos Parques Eólicos e restantes parques eólicos da Notificante.

<sup>35</sup> A Adquirente compromete-se a enviar à AdC e ao Mandatário de Monitorização os seguintes elementos: planos anuais de manutenção dos equipamentos até ao dia 15 de dezembro do ano anterior àquele a que se reportam; planos mensais e diários de manutenção no ano anterior, até ao dia 31 de março de cada ano, de acordo com os contratos de manutenção em vigor relativamente ao parque eólico da Notificante; manual de procedimentos de intervenção programada ou não programada; descrição detalhada dos procedimentos decisórios internos inerentes a qualquer intervenção, programada ou não programada, com indicação da cadeia de comando, do respetivo nível de permissão necessário e da cadeia de registo ou reporte subsequente.

<sup>36</sup> A Adquirente compromete-se a colocar à disposição do Mandatário de Monitorização e/ou da AdC todos os registos [Confidencial - informação interna sensível], sem qualquer exceção, que regista em cada momento todos os dados à medida que os recebe das respetivas instalações – parque eólico, aerogeradores ou subestação, quando existente – e dos contadores de energia dos parques, sendo, por isso, uma base de dados não editável e com autenticidade certificável a 100%. Os dados transmitidos incluem a totalidade dos alarmes gerados e permitem a verificação, relativamente a cada aerogerador, de todas as instruções que foram dadas relativamente à operação do ativo em causa e, bem assim, de todas as outras ocorrências resultantes da operação desse ativo que constam do sistema de alarmística do equipamento.

## Versão Pública

157. No final do prazo de prorrogação de [0-5] anos, a AdC pode, ouvida a Adquirente, declarar a cessação dos Compromissos ou, mantendo-se as preocupações jusconcorrenciais, determinar o Desinvestimento dos Parques Eólicos.
158. Sem prejuízo do acima exposto, a reapreciação dos Compromissos poderá ter lugar a todo o tempo no caso de se verificar algum dos seguintes eventos:
- ocorra a interligação da plataforma mFRR (desenvolvida no âmbito do projeto MARI e que substituiu a reserva de regulação terciária em Portugal, a partir de 14 de março de 2024) de forma completa com as demais redes europeias;
  - entrada em funcionamento do projeto PICASSO (*Platform for the International Coordination of Automated Frequency Restoration and Stable Operation*), que consiste numa plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação automática, no âmbito do mercado de regulação secundária.
159. Na sequência desta reapreciação, a AdC pode determinar, ouvida a Adquirente, a cessação dos Compromissos ou, mantendo-se as preocupações jusconcorrenciais, a sua manutenção pelo prazo remanescente ou inferior.
160. A AdC pode ainda reapreciar os Compromissos a todo o tempo:
- após a receção do relatório anual elaborado pelo Mandatário de Monitorização<sup>37</sup> ou de qualquer reporte do Mandatário de Monitorização<sup>38</sup>;
  - no caso de o Mandatário de Monitorização manifestar expressamente a sua incapacidade para o desempenho das suas funções.
161. A AdC pode determinar o Desinvestimento dos Ativos a Adquirir quando a monitorização prevista nos Compromissos se revele inadequada a garantir a maximização da produção e a não utilização estratégica dos Parques Eólicos e de todo o parque eólico do Grupo EDP, sem prejuízo de ser previamente concedido pela AdC à Notificante um prazo de [5-10] meses para resolver eventuais problemas identificados e/ou substituir o Mandatário de Monitorização.
162. Os Compromissos cessam, independentemente do decurso do prazo previsto, quando os Parques Eólicos deixem de ser controlados pelo Grupo EDP na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência, ou passem a ser controlados conjuntamente, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, pelo Grupo EDP e por uma ou mais outras empresas na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência.
163. Adicionalmente, independentemente do decurso do prazo previsto, no caso de o Grupo EDP deixar de controlar, na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência, algum ou alguns

---

<sup>37</sup> O Mandatário de Monitorização elabora um relatório anual em que reporta e analisa todas as ocorrências identificadas e os esclarecimentos prestados, após ter dado à Adquirente a oportunidade de se pronunciar sobre o projeto de relatório. O relatório, transmitido à AdC e à Adquirente, apresenta as suas conclusões quanto à existência ou inexistência de ocorrências não justificadas nos termos dos Compromissos.

<sup>38</sup> Se for detetado qualquer indício de intervenção humana que possa levantar dúvidas sobre a respetiva justificação ou sobre a existência de comportamento estratégico, o Mandatário de Monitorização reporta essas ocorrências à AdC, após pedir à Adquirente os esclarecimentos que considere relevantes.

dos Parques Eólicos ou se passarem a ser controlados conjuntamente, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, pelo Grupo EDP e por uma ou mais outras empresas na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência, os Compromissos cessam em relação a tais ativos.

**Das obrigações do Mandatário de Monitorização**

164. Em anexo ao Documento de Compromissos, a Notificante apresentou o Anexo C1, Densificação das Obrigações do Mandatário de Monitorização, e o Anexo C.2, Minuta de Contrato de Mandato de Monitorização.
165. No Anexo C.1, relativo às tarefas a realizar pelo Mandatário de Monitorização, prevê-se o seguinte:
  - Análise e supervisão [Confidencial – informação sensível]
166. A análise [Confidencial – informação sensível].
167. Os [Confidencial – informação sensível].
168. Caso [Confidencial – informação sensível].
  - Identificação [Confidencial – informação sensível]
169. Qualquer [Confidencial – informação sensível].
170. Para esse efeito, [Confidencial – informação sensível].
171. Em todo o caso, [Confidencial – informação sensível].
  - Identificação [Confidencial – informação sensível]
172. O Mandatário de Monitorização [Confidencial – informação sensível].
173. O Mandatário de Monitorização [Confidencial – informação sensível].
174. Para [Confidencial – informação sensível].
175. A análise [Confidencial – informação sensível].
  - Comunicação [Confidencial – informação sensível]
176. Sempre [Confidencial – informação sensível].
177. O Mandatário de Monitorização [Confidencial – informação sensível].
  - Elaboração [Confidencial – informação sensível]
178. O Mandatário de Monitorização [Confidencial – informação sensível].

**8.2. Do parecer da ERSE sobre os Compromissos**

179. Em 05/06/2024<sup>39</sup>, a AdC solicitou à ERSE que se pronunciasse sobre os Compromissos.
180. Em complemento, a AdC solicitou uma reunião com a ERSE sobre, nomeadamente, a evolução previsível das condições de concorrência nos mercados relevantes em causa, em

---

<sup>39</sup> S-AdC/2024/2152, de 05/06/2024.

consequência da implementação dos projetos MARI e PICASSO, referidos pela Notificante, a qual teve lugar em 27/06/2024.

181. Na sequência, a ERSE<sup>40</sup> refere que “[...] ao nível dos mercados de serviços de sistema, apesar de estes já permitirem a prestação dos serviços por novas tecnologias de geração, bem como por instalações de consumo e de armazenamento, as tecnologias térmica e hídrica continuam a ser dominantes, assim como a posição do grupo EDP, em que se integra a EDPR, com quotas de mercado bem acima dos 50% em muitos dos produtos contratados”.
182. Em relação aos Compromissos, a ERSE expressou o entendimento “[...] que a formulação geral dos mesmos se encontra alinhada com um funcionamento concorrencial dos mercados, potenciando um acompanhamento e monitorização eficaz da atividade da Notificante, sendo que a derrogação da sua aplicação, quando fundamentada por esta no desenvolvimento dos mercados de balanço, deve ser comprovada por confronto com as reais condições do mercado respetivo”.
183. A ERSE alertou ainda que “[...] nas referências efetuadas ao mercado de balanço (ou de serviços de sistema), importa ter presente que é factual que a implementação dos mercados de *Manual Frequency Restoration Reserve* (mFRR) e de *Automatic Frequency Restoration Reserve* (aFRR) permite a afirmação de melhores condições de formação de preço (e, necessariamente, de concorrência potencial), por via, quer da padronização de produtos aí transacionados, quer ainda por via do alargamento do âmbito geográfico das transações potenciais. Em todo o caso, tais condições potenciais carecem de verificação, em função da real implementação das respetivas plataformas de negociação no perímetro europeu e das reais condições operacionais destes mercados”.
184. Em face do exposto, a ERSE expressou a sua não oposição aos compromissos apresentados pela Notificante, manifestando interesse em que os relatórios do Mandatário de Monitorização, nos termos acima assinalados, assim que enviados à AdC, sejam submetidos à apreciação da ERSE, tendo em conta as suas competências de supervisão e monitorização dos mercados em causa.

### **8.3. Análise aos Compromissos**

#### **Enquadramento da análise**

185. Nos termos previstos nas “Linhas de Orientação sobre a Adoção de Compromissos em Controlo de Concentrações” (“Linhas de Orientação sobre Compromissos”)<sup>41</sup>, a AdC deve analisar os compromissos propostos pela Notificante no sentido de avaliar se os mesmos são adequados, suficientes, exequíveis e proporcionais para assegurar que a operação notificada, modificada pelos compromissos apresentados, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.<sup>42</sup>
186. Os compromissos devem ser eficazes, ou seja, suscetíveis de eliminar (todas) as preocupações jusconcorrenciais identificadas, tendo-se ainda em consideração a

---

<sup>40</sup> E-AdC/2024/3649, de 03/07/2024.

<sup>41</sup> Aprovadas em 28.07.2011.

<sup>42</sup> Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 4.

- necessária exequibilidade dos mesmos, avaliando-se a respetiva suscetibilidade de implementação e monitorização.<sup>43,44</sup>
187. Os compromissos devem ainda ser eficientes, ou seja, corresponderem à solução com menores custos de entre aqueles suscetíveis de eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas.<sup>45</sup>
188. Os compromissos devem ainda ser proporcionais, ou seja, corresponderem ao necessário à eliminação das preocupações jusconcorrenciais identificadas, salvaguardando um equilíbrio entre a preocupação e o meio utilizado.<sup>46</sup>
189. A Notificante deve fundamentar os compromissos propostos à luz dos problemas jusconcorrenciais identificados e dos princípios acima enunciados.<sup>47,48</sup>
190. Tendo em conta os objetivos ou princípios normativos — acima expostos — que orientam a avaliação de compromissos, não obstante a clara preferência por compromissos de natureza estrutural<sup>49</sup>, a AdC pode considerar a possibilidade de aceitar compromissos de natureza comportamental em situações em que os efeitos anticoncorrenciais da operação sejam de duração limitada, nomeadamente por fatores exógenos à vontade da própria empresa, ou quando os compromissos comportamentais forem mais aptos à preservação dos benefícios da operação para os consumidores ou, ainda, de modo a complementar compromissos estruturais, em particular com o intuito de eliminar os diversos tipos de risco associados a compromissos de natureza estrutural (Linhas de Orientação sobre Compromissos, §§ 44-45).
191. A título de exemplo, na decisão de 25 de junho de 2008, no processo Ccent. 6/2008 – EDP Produção/Ativos EDIA, § 596, a AdC considerou que, em face dos desenvolvimentos previstos para os cinco anos seguintes, a estrutura da oferta iria sofrer alterações significativas suscetíveis de atenuar a posição dominante da Notificante no mercado da produção de energia elétrica, justificando-se, deste modo, a adoção de compromissos comportamentais.

---

<sup>43</sup> Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 22 (i), primeiro parágrafo.

<sup>44</sup> Apenas se aceitam compromissos que apresentem um elevado grau de certeza quanto aos efeitos pretendidos, garantindo o afastamento das preocupações identificadas, o que implica uma análise de eventuais riscos e a redução dos mesmos para um nível aceitável (Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 22 (i), segundo parágrafo).

<sup>45</sup> São assim tidos em conta os custos de distorção do mercado que resultem, em particular, da implementação de compromissos comportamentais, relevando os custos suportados por terceiros (resultantes de eventuais distorções do mercado) e pela própria AdC (em termos de custos de acompanhamento e monitorização dos compromissos) (Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 22 (ii), segundo parágrafo).

<sup>46</sup> Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 22 (iii).

<sup>47</sup> Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 23.

<sup>48</sup> Os compromissos apresentados devem responder aos problemas jusconcorrenciais suscitados pela operação, tal como identificados pela AdC na fase em que o procedimento se encontra (Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 13).

<sup>49</sup> Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 41.

192. Por último, importa referir que o conteúdo dos compromissos potencialmente aceites pela AdC varia em função da investigação já desenvolvida e da densificação dos problemas concorrenciais já efetuada pela AdC.
193. Assim, os compromissos apresentados em primeira fase do procedimento são tendencialmente mais abrangentes do que os compromissos apresentados em fase de investigação aprofundada, que podem dirigir-se já, em regra, mais cirurgicamente a problemas especificamente identificados de forma mais apurada, sendo que cabe à Notificante a escolha do momento em que procede à apresentação de compromissos.<sup>50</sup>
194. Feito este enquadramento, consideremos o caso concreto.

#### **A similitude com os compromissos adotados na Ccent. 9/2015 – EDPR/Ativos ENEOP**

195. De referir que os Compromissos seguem muito de perto os compromissos apresentados pelo Grupo EDP e aceites pela AdC no processo Ccent. 9/2015 – EDPR/Ativos ENEOP, com decisão de 14/08/2015.
196. De facto, as preocupações jusconcorrenciais suscitadas pela operação notificada são idênticas às preocupações suscitadas pela aquisição, por parte do Grupo EDP, dos Ativos ENEOP, estando em causa, em ambos os casos, a capacidade e o incentivo para a adoção de comportamentos estratégicos na exploração de parques eólicos.

#### **A eficácia, adequação e proporcionalidade dos Compromissos**

197. Acontece que, tal como no processo Ccent. 9/2015, os compromissos apresentados afiguram-se eficazes, adequados e proporcionais à resolução dos problemas jusconcorrenciais suscitados pela operação notificada.
198. Com efeito, como referido *supra* na Secção 6.<sup>a</sup>, respeitante à avaliação jusconcorrencial da operação notificada, no cenário pré-operação, em face dos incentivos da sua estrutura acionista e do sistema tarifário em aplicação, a gestão dos Parques Eólicos terá por objetivo maximizar a produção, comportamento próprio de um agente competitivo sem poder de mercado.
199. Já no cenário pós-concentração, os Parques Eólicos passarão verosimilmente a ser geridos com o objetivo de maximização dos lucros do Grupo EDP, podendo existir potenciais oportunidades de lucro com restrições da produção eólica da Adquirida.
200. De facto, foram identificados *supra* os incentivos do Grupo EDP para um comportamento estratégico no mercado da produção de energia elétrica.
201. Nos casos em que exista congestionamento no sentido exportador, o Grupo EDP poderia ter um incentivo para restringir a oferta eólica de modo a fazer subir o preço nacional, aproximando-o do preço verificado em Espanha e, no limite, descongestionando a interligação.
202. Adicionalmente, a presença simultânea na prestação de serviços de sistema (banda secundária e/ou reserva terciária) e na produção eólica, por parte do Grupo EDP, poderá

---

<sup>50</sup> Linhas de Orientação sobre Compromissos, § 109. Quando a AdC só esteja em condições de excluir preocupações jusconcorrenciais após investigação aprofundada, podem ser aceites compromissos em primeira fase mesmo quando não se encontre totalmente demonstrada a necessidade dos mesmos ou estes possam ser mais abrangentes ou exigentes do que o estritamente necessário (Linhas de Orientação sobre Compromissos, nota 107).

## Versão Pública

- dar origem a hipotéticos comportamentos estratégicos, nomeadamente a alterações da produção de parques eólicos da Adquirida em benefício dos serviços de sistema (efeitos preço e quantidade) prestados pelo Grupo EDP.
203. Atenta a quota muito significativa do Grupo EDP na prestação de serviços de sistema, um desvio intencional de produção eólica da Adquirida será, com uma probabilidade muito elevada, corrigido por serviços de sistema prestados por centrais, hídricas ou térmicas, do Grupo EDP.
  204. Conforme notado *supra*, os benefícios de uma estratégia de restrição de oferta em tempo real da produção eólica poderiam advir de dois efeitos possíveis:
  205. Por um lado, o efeito quantidade: em tempo real, a redução de produção eólica terá uma resposta imediata por centrais em banda secundária – a Adquirente deteve uma quota de [80-90]% em 2023 nesse serviço – que fornecerão energia secundária, e uma resposta mais tardia, por decisão do gestor de sistema, com vista a repor a banda secundária utilizada, que dá a instrução a uma central em regime ordinário para fornecer energia terciária (em 2023, a Adquirente deteve uma quota de aproximadamente [50-60]% na energia de regulação terciária a subir e de [70-80]% na energia de terciária a descer). O preço de venda da energia secundária e da energia terciária são idênticos.
  206. Por outro, o efeito preço: a subida da energia terciária tem um efeito no preço, já que a curva de oferta da energia terciária é crescente no preço.
  207. O efeito preço aplica-se a todas unidades de energia secundária e terciária vendidas.
  208. Para que existam incentivos à restrição da oferta eólica, os benefícios devem ser superiores ao respetivo custo de oportunidade, como demonstrado *supra*, em especial nos §§ 110-136.
  209. Da operação notificada poderia, assim, resultar o aumento do poder de mercado do Grupo EDP, já por si significativo no contexto prévio à operação notificada, nos mercados de banda secundária/energia secundária e de reserva terciária, a subir e a descer.
  210. Em suma, conforme melhor explanado *supra*, na ausência dos Compromissos, a alteração dos incentivos acionistas na Adquirida poderia resultar em comportamento estratégico deliberado do Grupo EDP, no sentido da restrição da produção eólica, onerando os mercados de serviços de sistema.

### **Razões para o compromisso comportamental**

211. Os Compromissos têm natureza comportamental, condicionando o comportamento da Notificante, no sentido de a mesma maximizar, a todo o tempo, as quantidades vendidas ao CUR, o que é eficaz e adequado à inviabilização do comportamento estratégico atrás referido.
212. A eficácia deste compromisso comportamental depende do acesso a informação por parte do Mandatário de Monitorização, da integridade dessa informação e da respetiva análise por um mandatário independente e com conhecimentos especializados para poder aferir do cumprimento dos Compromissos.
213. A informação a que o Mandatário de Monitorização terá acesso diz respeito aos aerogeradores da Adquirida, bem como aos aerogeradores detidos pela Notificante previamente à operação notificada.



## Versão Pública

214. O Mandatário de Monitorização acederá aos dados de vento e potência/energia, registados de [10-20] em [10-20] minutos, assim como a todos os registos da alarmística gerada pelos aerogeradores.
215. Nos termos dos Compromissos, a Notificante dará acesso aos sistemas fonte de informação, para que o Mandatário de Monitorização confirme a integridade da informação.
216. Qualquer atuação estratégica por parte do Grupo EDP, no sentido da restrição da oferta em tempo real da produção eólica, pressupõe uma intervenção humana que não seja desencadeada automaticamente pelo sistema e que não possa ser justificada por razões de manutenção, motivo técnico ou causa de força maior.
217. O compromisso comportamental assumido, de maximização da produção, com a correspondente monitorização por um mandatário, garante que qualquer ocorrência, incluindo todos os desvios à curva de potência resultantes de intervenção humana, ainda que inferiores a 10%, será registada e avaliada pelo Mandatário de Monitorização, bastando uma ocorrência injustificada para gerar o incumprimento dos Compromissos.
218. Neste sentido, qualquer comportamento estratégico do Grupo EDP no mercado da produção com o objetivo de fazer subir o preço nacional, nos casos em que exista congestionamento no sentido exportador, ao implicar uma intervenção humana tendente à redução da produção, será detetado pelo Mandatário de Monitorização.
219. Do mesmo modo, quaisquer alterações estratégicas da produção eólica, que decorram de uma intervenção humana, com o intuito de beneficiar o Grupo EDP nos serviços de sistema, serão igualmente detetadas no contexto da monitorização da informação registada nas bases de dados a que o Mandatário de Monitorização terá acesso.
220. Tal como acima referido e de acordo com as Linhas de Orientação sobre Compromissos, §§ 100-101, os compromissos comportamentais são de aceitar em condições muito excecionais e em termos limitados temporalmente, nomeadamente quando se antecipe uma melhoria significativa a curto prazo nas condições de contestabilidade do mercado.
221. É o que se verifica nos mercados dos serviços de sistema, tal como se desenvolve *supra*, em relação aos quais se antecipa a curto/médio prazo um aumento significativo no grau de contestabilidade, em razão dos projetos de integração de reservas de sistema ao nível europeu.
222. Nesta linha, a Notificante identificou os seguintes desenvolvimentos nos mercados que justificarão a reapreciação dos Compromissos: (i) a interligação da plataforma mFRR (desenvolvida no âmbito do projeto MARI e que substituiu a reserva de regulação terciária em Portugal a partir de 14/03/2024) de forma completa com as demais redes europeias e (ii) a entrada em funcionamento do projeto PICASSO (*Platform for the International Coordination of Automated Frequency Restoration and Stable Operation*), que consiste numa plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação automática, no âmbito do mercado de regulação secundária.
223. No que se refere à plataforma mFRR, a possibilidade de o serviço de sistema de regulação terciária poder ser adquirido a agentes económicos fora do sistema elétrico nacional, em função da disponibilidade em tempo real de capacidade de interligação, permitirá, em tese, aumentar a concorrência na prestação do serviço.

224. O mesmo sucede no que se refere ao projeto PICASSO, relativo às reservas de gestão automática, i.e. a regulação secundária, segundo a designação anterior.
225. Mas, tal como refere a ERSE, é ainda necessário comprovar empiricamente o aumento do grau de contestabilidade dos mercados dos serviços de sistema em resultado dos projetos em curso acima referidos.
226. Desta forma, os referidos projetos de integração não conduzem a uma cessação automática dos Compromissos, antes gerando a sua reapreciação no contexto de mercado em que os mesmos venham a ocorrer, caso tal aconteça antes do prazo de [0-5] anos (excecionalmente prorrogáveis por [0-5] anos adicionais).
227. Caberá à AdC tal apreciação, reservando-se para esse momento uma pronúncia sobre a continuidade do Compromisso ou o desinvestimento previsto, em função do grau de contestabilidade dos mercados em causa à data.
228. Além disso, no final do prazo de [0-5] anos da data de decisão da AdC, prevê-se a reapreciação dos Compromissos pela AdC, também em razão, nomeadamente, da evolução do processo de integração dos mercados dos serviços de sistema atrás referidos.

#### **Razões para o compromisso de desinvestimento**

229. Os Compromissos incluem também um compromisso estrutural de desinvestimento, decorrido determinado prazo ou na sequência da monitorização prevista.
230. Mantendo-se as preocupações jusconcorrenciais identificadas, a AdC pode determinar o desinvestimento dos Parques Eólicos ou, excecionalmente, a prorrogação do prazo de duração dos compromissos (na dimensão comportamental) por [0-5] anos adicionais.
231. Caso ocorra a prorrogação e se mantenham as preocupações jusconcorrenciais, a AdC pode, no término deste prazo prorrogado, determinar o desinvestimento dos ativos a adquirir.
232. A AdC pode ainda reapreciar os Compromissos a todo o tempo, após a receção do relatório anual elaborado pelo Mandatário de Monitorização ou de qualquer reporte do Mandatário ou, ainda, no caso de o Mandatário de Monitorização manifestar expressamente a sua incapacidade para o desempenho das funções que lhe são cometidas.
233. Na sequência desta reapreciação, a AdC pode determinar o desinvestimento dos ativos a adquirir, quando a monitorização prevista nos Compromissos se revele inadequada a garantir a maximização da produção e a não utilização estratégica dos Parques Eólicos e dos restantes parques eólicos da Notificante.
234. Considera-se que os prazos definidos nos Compromissos se encontram ajustados às preocupações jusconcorrenciais, em particular atendendo a que os compromissos comportamentais salvaguardam a não utilização estratégica durante o período definido e, caso se entenda que se mantêm, para além deste período, as preocupações jusconcorrenciais, a previsão do desinvestimento, compromisso estrutural, impede que os compromissos comportamentais se prorroguem indefinidamente no tempo.
235. Por outro lado, saliente-se que, no contexto do compromisso de desinvestimento, o contrato de alienação e o(s) adquirente(s) de controlo devem ser previamente aprovados pela AdC, devendo ser independente(s) do Grupo EDP e a alienação não deve ser suscetível de criar, *prima facie*, preocupações concorrenciais, nem preocupações quanto à implementação do contrato de alienação.

**Do grau aceitável dos riscos de execução**

236. A execução de compromissos, e em particular dos compromissos de natureza comportamental, é suscetível de envolver diversos riscos, os quais podem colocar em causa a eficácia dos compromissos, como descrito nas Linhas de Orientação sobre Compromissos.
237. Nessa medida, esses compromissos devem conter condições e obrigações que reduzam os potenciais riscos para níveis que sejam considerados aceitáveis pela AdC.
238. No caso concreto, considera-se que os Compromissos se encontram especificados de modo detalhado, não suscitando dúvidas de interpretação quanto ao comportamento exigível à Notificante ou quanto aos elementos que serão sujeitos a monitorização (risco de especificação). Aliás, reitera-se que os Compromissos adotam a mesma redação dos compromissos assumidos no processo Ccent. 9/2015 – EDPR/Ativos ENEOP, sendo que estes últimos não levantaram quaisquer dúvidas assinaladas de interpretação ou de monitorização.
239. Não se antecipa, por outro lado, que a imposição das condições e obrigações acima descritas suscite, em si mesma, a possibilidade de originar outras formas de conduta adversa que não se encontrem previstas pelos Compromissos (risco de contorno). Ou seja, resultando dos Compromissos uma obrigação de gestão dos ativos eólicos por forma a maximizar a respetiva produção, fica inviabilizado qualquer risco de contorno que se traduza em efeitos equivalentes aos do comportamento estratégico atrás referido.
240. Do mesmo modo, o desenho dos compromissos comportamentais propostos visa garantir que a Notificante não se afasta do comportamento de maximização da produção, não se antecipando que as condições e obrigações assumidas possam, em si mesmas, gerar qualquer tipo de distorção nos mercados (risco de distorção).
241. Considerando o tipo de compromisso comportamental apresentado, comportando a necessidade de monitorização do comportamento da Adquirente e da análise de um volume significativo de informação, poderia existir um risco de monitorização e de incumprimento.
242. Com efeito, ao Mandatário de Monitorização caberá analisar a informação respeitante a todo os parques eólicos do Grupo EDP, compreendendo os dados de vento e potência/energia, gerados de [10-20] em [10-20] minutos, todos os registos da alarmística gerada pelos aerogeradores, bem como todas as intervenções humanas registadas, sendo estas últimas o principal objeto de análise pelo Mandatário, no sentido de avaliar de eventual comportamento estratégico.
243. Competirá ao Mandatário de Monitorização definir a metodologia que considere adequada e necessária para o cumprimento das suas obrigações, a aprovar pela AdC.
244. Refira-se que, nos termos dos Compromissos, a Notificante dará acesso aos sistemas fonte de informação, para que o Mandatário confirme a integridade da informação.
245. Adicionalmente, caberá à Notificante encontrar um Mandatário de Monitorização com competência técnica e independência para realizar este tipo de monitorização, sendo que o mesmo deverá ser aprovado previamente pela AdC.
246. A própria realização da operação de concentração estará condicionada a esta aprovação prévia.

## Versão Pública

247. Acresce que, se a Adquirente não tiver contratado um Mandatário de Monitorização decorridos [5-10] meses contados da data de comunicação da presente decisão e, após a revisão dos critérios para a contratação do mesmo, se decorridos [0-5] meses adicionais, o compromisso comportamental será [Confidencial – informação comercial sensível].
248. Como assumido nos Compromissos, a verificação de qualquer utilização estratégica dos Parques Eólicos para obtenção de benefícios através da distorção da concorrência constituirá um incumprimento, nomeadamente em caso de imobilização (total, parcial ou de redução de produção) devido a intervenção humana, remota ou local, não desencadeada automaticamente pelo sistema e que resulte de um comportamento da Notificante, e que não possa ser justificado por razões de manutenção, motivo técnico ou causa de força maior.
249. A amplitude do conceito de incumprimento estabelecido nos Compromissos contribui significativamente para eliminar os incentivos do Grupo EDP para utilizar estrategicamente os Parques Eólicos — qualquer ocorrência não justificada determina o incumprimento dos Compromissos.
250. Neste sentido, considera-se que os Compromissos, tal como desenhados pela Notificante, nomeadamente em termos de acesso à informação necessária por parte do Mandatário de Monitorização, permitem afastar ou reduzir para um nível aceitável os riscos decorrentes da sua execução.
251. Em síntese, face ao exposto, conclui-se que os compromissos assumidos pela Notificante são eficazes, adequados e proporcionais à resolução dos problemas jusconcorrenciais suscitados pela operação notificada.

## 9. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

252. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
253. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>51</sup>.
254. O contrato na base da operação notificada contém uma obrigação de confidencialidade, nos termos da qual [Confidencial – teor de contrato].
255. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período máximo de três anos após a implementação da operação, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores (em benefício do comprador) e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.<sup>52</sup>

## 10. AUDIÊNCIA PRÉVIA

256. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, promoveu-se a audiência prévia da Notificante, tendo a mesma referido que, por razões de celeridade e eficiência relacionadas com a implementação da operação notificada, não se opõe ao sentido constante do Projeto de Decisão e que, sem prejuízo desta sua posição, a EDPR não se revê em grande parte da análise encetada pela AdC no Projeto de Decisão<sup>53</sup>, entre o mais, e sem pretensão de exaustividade, pelas seguintes razões:
257. Em primeiro lugar, a EDPR considera que a operação notificada não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais. E que, nessa medida, a apresentação de compromissos e a correspondente aceitação do Projeto de Decisão por parte da Notificante assentam na circunstância de a EDPR e o Grupo EDP atuarem no mercado de forma transparente e lícita e, como tal, na expectativa de que tal decisão permite uma mais célere implementação da operação.
258. Apresentam-se, de seguida, os argumentos apresentados pela Notificante e a posição desta Autoridade quanto aos mesmos:

---

<sup>51</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>52</sup> Comunicação, § 26.

<sup>53</sup> Tal como não se reviu e continua a não se rever, em grande medida, na análise encetada pela AdC nos processos Ccent/2015/9 - EDP Renewables/Ativos ENEOP e Ccent/2015/55 - EDP Renewables / Sociedades Ventinveste.

Quanto à operação de concentração e sujeição a notificação prévia obrigatória

259. A presente operação não consubstancia, no entendimento da Notificante, uma concentração de empresas nos termos e para os efeitos do artigo 36.º, n.º 1, da Lei da Concorrência [Confidencial – vida interna].
260. Mesmo no cenário em que a operação notificada consubstanciasse uma concentração, a EDPR considera que a mesma não deveria estar sujeita a notificação à AdC.
261. Por um lado, pela circunstância de a Adquirida não registar volume de negócios na aceção da Lei da Concorrência, já que todas as suas vendas são realizadas com uma sociedade do Grupo EDP e com as suas subsidiárias que detêm os correspondentes parques eólicos.
262. A este respeito, a EDPR entende que as vendas de energia da Adquirida à SU Electricidade devem ser consideradas vendas internas e refere que o § 163 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas se aplica a situações diferentes, tais como operações que implicam a externalização de serviços por transferência de uma unidade comercial (que não é o caso da operação notificada).
263. Por outro lado, a EDPR é da opinião de que o entendimento que a AdC tem vindo a propugnar em relação à notificabilidade de concentrações que envolvem ativos renováveis sujeitos a tarifas garantidas, por referência às atividades e quotas do Grupo EDP no mercado de serviços de sistema, não é isento de dúvidas.
264. Tal parece-lhe ser sobretudo evidente no caso em apreço, dado que os Parques Eólicos não prestam serviços de sistema, nem os podem prestar enquanto beneficiarem de tarifas *feed-in* (para mais quando o termo das tarifas *feed-in* para os ativos em causa [Confidencial – Informação sensível]).

Posição da AdC

265. A este respeito, a AdC reitera o que acima se expõe, nomeadamente nos §§ **Erro! A origem da referência não foi encontrada.-Erro! A origem da referência não foi encontrada.** *supra* e nota de rodapé n.º 3, sendo o § 163 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas aplicável à operação notificada por *identidade de razão*.
266. Mais acresce que da presente operação de concentração resulta a internalização plena dos ativos adquiridos, que naturalmente têm um volume de negócios associado. Na verdade, o Grupo EDP passará a controlar em exclusivo ativos que, no cenário prévio à concentração notificada, eram controlados em conjunto. Sobre esta matéria também não se podem esquecer os critérios aplicáveis à imputação dos volumes de negócios das empresas controladas conjuntamente, que são realizados numa base *per capita*, de acordo com o número de empresas que exercem o controlo conjunto.
267. Em apoio do acima exposto, nos termos do § 163 da Comunicação consolidada da Comissão, acima referida, se uma unidade de negócio de uma empresa (o mesmo se diga, por identidade de razão, em relação a uma empresa no seio de determinado grupo económico que apenas vende internamente) é, ela própria, objeto de uma operação de

concentração, a mesma terá um volume de negócios por norma calculado com base no volume de negócios, que corresponderá ao valor de mercado das suas atividades.

Quanto à definição dos mercados relevantes e avaliação jusconcorrencial

268. No que concerne à definição de mercados relevantes, a Notificante considera que a AdC deveria reavaliar da sua prática decisória em matéria de delimitação geográfica do mercado de produção de energia elétrica, tendo em conta a evolução deste mercado ao longo dos anos, entendendo que a dimensão geográfica do mesmo deveria corresponder à Península Ibérica.
269. No quadro do mercado geográfico ibérico e no respeitante a potenciais incentivos a atuações estratégicas do Grupo EDP, a Notificante entende que não faz sentido de um ponto de vista económico que não se maximize a produção no caso de ativos que beneficiam de *feed-in tariffs*, face ao reduzido número de horas em que existe congestionamento da interligação ibérica.
270. A este respeito, a Notificante refere que a separação entre o mercado nacional e o mercado espanhol não se conhece *ex-ante* e que, não sendo possível prever o momento a partir do qual sucede tal separação, não é igualmente possível influenciar ofertas antes de se conhecer o resultado do mercado.
271. Em relação aos mercados de serviços de sistema, a Notificante salienta que a AdC deveria ter dado maior importância às quotas de mercado com base na capacidade instalada, entendendo que existem operadores que potencialmente podem prestar esse tipo de serviços, não o fazendo eventualmente pelo facto de os preços praticados — nos termos do Despacho n.º 4694/2014 do Gabinete do Secretário de Estado da Energia — serem pouco atrativos.
272. Para a Notificante, já existe uma concorrência e disciplina relevantes nos mercados de serviços de sistema, tendo em conta a possibilidade de outros agentes prestarem estes serviços, nomeadamente a partir do momento em que os preços sejam mais atrativos.
273. A Notificante também não se revê na alteração dos incentivos para comportamentos estratégicos, considerando que são questionáveis as constatações e os cálculos realizados pela AdC a respeito dos supostos incentivos do Grupo CTG. No entendimento da Notificante, “é matemática basilar que um acionista com 20,86% de um grupo com a dimensão do Grupo EDP tem os incentivos inteiramente alinhados com esse grupo, não sendo estes de todo alterados na sequência da alienação de 49% numa sociedade com a dimensão e os ativos da Adquirida”.

Posição da AdC

274. A posição da AdC em relação aos mercados geográficos tem sido consistente ao longo do tempo, relevando o modo como se formam os preços no mercado grossista ibérico. Na verdade, dada a volatilidade dos preços, sujeitos à variabilidade dos recursos renováveis (água, vento e sol), à evolução dos custos dos combustíveis fósseis, como também às capacidades de interligação entre Portugal e Espanha, não é possível excluir uma dimensão nacional do mercado da produção de energia elétrica. Para esta conclusão releva também o facto de a Notificante controlar, em Portugal Continental, uma parte substancial de ativos estratégicos no funcionamento do mercado, designadamente centrais hidroelétricas com capacidade de bombagem.

## Versão Pública

275. Por outro lado, atentas as regras de funcionamento do mercado, nomeadamente quanto à divulgação *ex-ante* das capacidades de interligação disponíveis e as indisponibilidades dos produtores, combinadas com o exercício de previsão dos recursos renováveis para o dia a seguir, é possível estimar a evolução da separação de mercado em zonas de preço Portuguesa e Espanhola, ainda que se reconheça ser um fenómeno cada vez menos frequente.
276. Em relação aos mercados de serviço de sistema, de dimensão nacional, importa notar que as quotas de mercado da Notificante baseadas em fornecimento efetivo continuam muito elevadas e muito destacadas face aos concorrentes. Em relação à referência aos preços pouco atrativos resultantes do regime de preço máximo do Despacho n.º 4694/2014, importa notar que o mesmo se baseia no preço observado da banda secundária registada em Espanha, enquadrado num mercado da produção de energia elétrica com preços grossistas da energia elétrica muito próximos aos verificados em Portugal (em resultado do fenómeno de separação de mercado em zonas de preço portuguesa e espanhola ser pouco frequente).
277. Por fim, em relação aos incentivos do Grupo CTG, a análise da AdC apenas teve em consideração o modo como a participação diferenciada dos lucros em duas sociedades distintas afeta o respetivo lucro global. Face às condições de mercado observadas, a AdC analisou em que medida a participação do grupo CTG nos ativos eólicos objeto da presente operação de concentração poderia eliminar incentivos a condutas estratégicas, analisando o impacto no lucro marginal da CTG de uma restrição em tempo real da produção dos ativos eólicos objeto da presente operação de concentração.
278. Da análise realizada apurou-se que a CTG teria uma participação nos custos marginais da prática consideravelmente superior à que teria nos respetivos proveitos marginais, concluindo-se que o controlo da gestão dos Parques Eólicos por parte da CTG tendia, potencialmente, a prevenir a adoção, pela Notificante, de comportamentos de natureza estratégica. Mais se refere que a análise da AdC foi realizada no âmbito da investigação de Fase I e com total respaldo nos pareceres da entidade reguladora sectorial.

### Conclusão

279. Pelas razões acima expostas, o teor do Projeto de Decisão comunicado à Notificante é integralmente retomado na presente decisão.

## 11. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

280. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, adotar uma decisão de não oposição acompanhada da imposição de condições e obrigações, nos termos do documento de compromissos e respetivos anexos, que se juntam, partes integrantes desta Decisão, uma vez que a operação de concentração notificada, com as alterações introduzidas pelos compromissos propostos, não é suscetível de criar entraves



significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

Lisboa, 01 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. AS PARTES.....	2
3. A NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES .....	5
5. MERCADOS RELACIONADOS.....	8
6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	8
7. PARECER DO REGULADOR SETORIAL .....	24
8. DOS COMPROMISSOS APRESENTADOS PELA NOTIFICANTE .....	25
9. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	37
10. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	37
11. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	40

**ANEXOS**

DOCUMENTO DE COMPROMISSOS

ANEXO C.1 AO DOCUMENTO DE COMPROMISSOS: DENSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO DE MONITORIZAÇÃO

ANEXO C.2 AO DOCUMENTO DE COMPROMISSOS: MINUTA DO CONTRATO DE MANDATO DE MONITORIZAÇÃO

**Ccent. n.º 2024/8**

***EDPR / EDPR PE***

**COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA  
EDPR PT – PROMOÇÃO E OPERAÇÃO, S.A.  
PERANTE A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, a EDPR PT – Promoção e Operação, S.A., pessoa coletiva n.º 510 412 092, com sede na Rua Ofélia Diogo da Costa, n.º 115 - 6.º, 4100-085 Porto, assume perante a Autoridade da Concorrência o cumprimento integral dos compromissos que se seguem, os quais têm por objetivo eliminar as eventuais preocupações jusconcorrenciais que os serviços da Autoridade da Concorrência possam identificar no âmbito da análise da operação de concentração identificada em epígrafe.
2. Os compromissos ora assumidos e de seguida descritos visam permitir que a Autoridade da Concorrência adote uma decisão de não oposição no processo Ccent. n.º 2024/8, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, acompanhada da imposição das condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de tais compromissos, no uso da competência que é conferida à Autoridade da Concorrência pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.
3. A assunção dos presentes compromissos, através deste documento, não significa nem pode ser interpretada, no quadro do proc. Ccent n.º 2024/8 ou para qualquer outro efeito, como a admissão ou reconhecimento, explícito ou implícito, direto ou indireto, pela EDPR PT – Promoção e Operação, S.A., de que a operação de concentração em causa é suscetível de entrar significativamente a concorrência efetiva nos mercados relevantes em apreço, ou em mercados relacionados, qualquer que seja a delimitação que dos mesmos seja feita pela Autoridade da Concorrência.
4. Os prazos estabelecidos em dias no presente documento suspendem-se aos sábados, domingos e feriados nacionais, exceto se for expressamente indicado o contrário; os prazos referidos em meses são contínuos.
5. O presente documento deve ser interpretado nos termos da Decisão e da Lei da Concorrência, conforme abaixo definidas.

**Secção A. DEFINIÇÕES**

<b>AdC</b>	Autoridade da Concorrência
<b>Adquirente</b>	EDPR PT – Promoção e Operação, S.A.
<b>Adquirida</b>	EDPR PT – Parques Eólicos, S.A.
<b>Ativos a Adquirir</b>	Os ativos afetos à produção de energia eólica, explorados pelas seguintes sociedades detidas pela Adquirida: Eólica dos Altos de Salgueiros-Guilhado, S.A.; Eólica da Coutada, S.A.; Eólica do Alto da Lagoa, S.A.; Eólica do Alto do Mourisco, S.A.; Eólica do Espigão, S.A.; Eólica do Alto da Teixosa, S.A.; Eólica da Terra do Mato, S.A.; Eólica das Serras das Beiras, S.A.
<b>Compromissos</b>	Os compromissos assumidos pela Adquirente perante a AdC no âmbito da Operação de Concentração, os quais se encontram plasmados no presente documento e entram em vigor na Data da Notificação da Decisão, exceto se for expressamente indicado o contrário
<b>Contrato de Mandato de Monitorização</b>	Contrato a celebrar entre a Adquirente e o Mandatário de Monitorização, cujos termos estão definidos na Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização
<b>Data da Decisão</b>	Data da assinatura da Decisão pelo Conselho de Administração da AdC
<b>Data da Notificação da Decisão</b>	Data em que a Adquirente for notificada da Decisão
<b>Data da Nomeação do Mandatário de Monitorização</b>	Data em que o Mandatário de Monitorização é nomeado pela Adquirente, após a respetiva aprovação pela AdC

<b>Decisão</b>	Decisão de não oposição emitida pela AdC no âmbito do processo Ccent. n.º 2024/8 respeitante à Operação de Concentração, nos termos da alínea <i>b</i> ) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento dos Compromissos
<b>Desinvestimento dos Ativos a Adquirir</b>	Alteração do tipo de controlo sobre os Ativos a Adquirir, de controlo exclusivo para controlo conjunto detido pelo Grupo EDP e por uma ou mais empresas, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, a concretizar no prazo máximo de <b>[5-10]</b> meses, acrescido das suspensões que devam ter lugar para apreciação das minutas de contrato de alienação pela AdC e/ou de eventual operação de concentração pela AdC ou por outras autoridades de concorrência
<b>Grupo EDP</b>	Unidade económica em que se integra a Adquirente, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência
<b>Lei da Concorrência</b>	Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, conforme alterada
<b>Mandatário de Monitorização</b>	Entidade independente das Partes e do Grupo EDP, nomeada pela Adquirente e aprovada pela AdC, que tem o dever de monitorizar o cumprimento dos Compromissos
<b>Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização</b>	Minuta incorporada na Decisão, cujos termos deverão corresponder à versão final do Contrato de Mandato de Monitorização a celebrar com o Mandatário de Monitorização, sem

	prejuízo de eventuais alterações que sejam aceites pela AdC
<b>Operação de Concentração</b>	Negócio jurídico notificado à AdC em 25 de janeiro de 2024, objeto do processo Ccent n.º 2024/8, que visa a aquisição, pela Adquirente, do controlo exclusivo sobre a Adquirida
<b>Partes</b>	Adquirente e Adquirida
<b>Parque Eólico da EDP</b>	Conjunto de todos os aerogeradores atualmente detidos e controlados, em exclusivo, em território nacional pelo Grupo EDP, incluindo potência adicional e sobre-equipamento, tais como definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro
<b>Plano de Monitorização</b>	Plano relativo ao modo de concretização das obrigações do Mandatário de Monitorização, elaborado em articulação com a Adquirente e submetido pelo Mandatário à AdC

## Secção B.1 COMPROMISSOS

6. A Adquirente assume perante a AdC os seguintes Compromissos, que são adequados, suficientes e exequíveis para solucionar todas as eventuais preocupações jusconcorrenciais que possam ser identificadas pelos serviços da AdC na apreciação da Operação de Concentração e, bem assim, para assegurar a manutenção da concorrência efetiva nos mercados em causa, devendo, por conseguinte, ser aceites e acolhidos pela AdC.

### **1.º Compromisso: Não utilização estratégica dos Ativos a Adquirir e do Parque Eólico da EDP**

7. A Adquirente obriga-se a maximizar a produção e a não utilizar estrategicamente os Ativos a Adquirir e o Parque Eólico da EDP, designadamente através da indução de imobilizações (totais, parciais ou de redução de produção), com vista a obter hipotéticos benefícios através da distorção das práticas competitivas no mercado.
8. Excetua-se do ponto anterior imobilizações (totais, parciais ou de redução de produção) por motivo de manutenção ou outros tecnicamente necessários, justificáveis e verificáveis, assim como a gestão dos Ativos a Adquirir e do Parque Eólico da EDP que seja racional da perspetiva de um operador de mercado, designadamente com o objetivo de assegurar uma gestão competitiva e/ou que evite a venda de energia com margens negativas no caso de parques eólicos que não beneficiem de um regime de remuneração garantida.
9. As imobilizações (totais, parciais ou de redução de produção) dos aerogeradores apenas podem ocorrer nos seguintes casos: (i) modo automático, por avaria, falta de vento ou excesso de vento (por razões de segurança e proteção dos equipamentos<sup>54</sup>), camada de gelo nas pás, razões ambientais (por ex., deteção de aves nas máquinas em que esta proteção foi obrigatoriamente instalada); e (ii) modo manual, para cumprimento de obrigações legais (por ex., auditorias), por ordens dos operadores das redes de transporte ou de distribuição, para ações de manutenção preventiva ou corretiva, ou por razões de força maior (como por exemplo, incêndio, risco de explosão, risco de queda ou outras razões de segurança do equipamento ou de pessoas (como a subida da velocidade do vento com técnico de manutenção dentro do aerogerador), visualização de avaria ou defeito grave sem paragem automática, fenómenos da natureza, perturbações da ordem pública, etc.). As paragens manuais podem ser locais, no próprio aerogerador ou no edifício de comando no caso de paragem total do parque, efetuadas pelos responsáveis da operação e manutenção do parque, ou remotas através do centro de despacho, efetuadas pelos operadores de serviço 24/7 (vinte e quatro horas/dia e sete dias por semana). Em todo o caso, toda a intervenção humana gera

---

<sup>54</sup> Estes valores são definidos de acordo com a Curva de Potência de cada aerogerador. Dependem, por isso, do tipo de aerogerador e do respetivo fabricante. [CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]

um “estado” e fica devidamente registada no sistema. Todas as paragens locais são devidamente coordenadas com o centro de despacho e só podem ser efetuadas por colaboradores devidamente credenciados para o efeito, ficando sempre registado o motivo de qualquer paragem.

10. Relativamente às paragens não planeadas, poderá ser necessário fazê-las, designadamente em caso de (i) avarias de equipamentos; (ii) ordens externas dos operadores das redes (que poderão, *inter alia*, solicitar reservas a descer por excesso de geração); (iii) necessidade imperiosa de paragem das máquinas por motivos de segurança ou de problemas técnicos ou ambientais identificados através de inspeções locais efetuadas pelas equipas de manutenção.

No caso de avaria, é gerado um alarme no centro de despacho que, conforme o tipo, indica o correspondente tipo [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**]

11. Todas as paragens, automáticas ou manuais, locais ou remotas, ficam registadas [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**], com identificação de quem as efetuou. Por outro lado, para além das manobras e das medidas de potência, de corrente e de tensão, que ficam registadas [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**], também os registos de contagem de energia ficam gravados [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**], transmitidos em tempo real para o gestor global do sistema, e que poderão também ser consultados pelo Mandatário de Monitorização.

12. A Adquirente obriga-se também a maximizar a produção, incluindo a potência adicional e o sobre-equipamento do Parque Eólico da EDP que seja dotado destas características, não deixando de produzir e de injetar energia adicional na rede, independentemente do regime de remuneração aplicável, sem prejuízo de manter a possibilidade de gerir os Ativos a Adquirir e o Parque Eólico da EDP de acordo com uma estratégia economicamente racional da perspetiva de um operador de mercado, designadamente com o objetivo de assegurar uma gestão competitiva e/ou que evite a venda de energia com margens negativas no caso de parques eólicos que não beneficiem de um regime de remuneração garantida.

13. Constitui incumprimento dos Compromissos a verificação de qualquer utilização estratégica do Parque Eólico EDP para obtenção de benefícios através da distorção da concorrência, nomeadamente em caso de imobilização (total, parcial ou de redução de produção) devido a intervenção humana, remota ou local, não desencadeada automaticamente pelo sistema e que resulte de um comportamento da Adquirente, e que não possa ser justificado por razões de manutenção, motivo técnico, causa de força maior ou estratégia racional, designadamente os previstos nos §§ 8 a 12, nomeadamente na sequência de constatação pelo Mandatário de Monitorização, após ser ouvida a Adquirente, nos termos previstos nos §§ 37 e 0.

14. Nos casos em que deva ocorrer o Desinvestimento dos Ativos a Adquirir, constitui incumprimento do compromisso a não celebração do Contrato de Alienação e a não realização da alienação nos prazos previstos nos presentes Compromissos.



**2.º Compromisso: Manutenção da maximização da disponibilidade para produzir do Parque Eólico da EDP e dos Ativos a Adquirir**

15. Sem prejuízo do disposto nos §§ 8 a 13, a Adquirente obriga-se a manter maximizada quer a disponibilidade para produzir quer a produção do Parque Eólico da EDP e dos Ativos a Adquirir, pelo que cumprirá o seguinte conjunto de princípios:
- a) Realização de imobilizações para manutenção preventiva apenas com o propósito de manter os parques em ótimas condições de exploração e segurança;
  - b) Programação e manutenção dos parques eólicos com base nos manuais de manutenção dos equipamentos, entregues pelos fornecedores/fabricantes, respeitando as regras da boa prática industrial;
  - c) Realização de manutenções preventivas em condições climatéricas favoráveis (períodos sem vento ou com vento suave, com velocidade não superior a **[5-10]**m/s para trabalhos no exterior, e **[10-20]**m/s para trabalhos no interior do aerogerador), com o objetivo de permitir a sua realização em condições de segurança adequadas e não superior a **[5-10]**m/s para minimizar as perdas de produção de energia dos parques;
  - d) Realização de manutenções por períodos não superiores, em regra, a **[5-10]**horas por aerogerador, para os casos das manutenções preventivas sistemáticas de lubrificações e inspeções visuais, e, em regra, a **[5-10]** a **[10-20]**horas para as elétricas e mecânicas, salvo motivo técnico devidamente registado e justificado (incluindo, entre o mais, necessidades de otimização das intervenções), reiterando-se que as operações de manutenção estão previamente programadas e respeitam os manuais de procedimentos dos fabricantes.

## Secção B.2 OBRIGAÇÕES

### *Obrigações relativas aos Compromissos*

16. As obrigações de transmissão de informação à AdC e/ou ao Mandatário de Monitorização estabelecidas pelos presentes Compromissos tornam-se exigíveis a partir da Data da Nomeação do Mandatário de Monitorização.

#### **(i) Envio dos registos da velocidade média do vento e da potência média registada por cada aerogerador**

17. A Adquirente fornecerá à AdC e/ou ao Mandatário de Monitorização os registos da velocidade média do vento e da potência média registada por cada aerogerador, com um intervalo de [5-10] minutos<sup>55</sup>, com fonte de dados no equipamento do próprio aerogerador e armazenados [CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível], relativamente aos Ativos a Adquirir e ao Parque Eólico da EDP.

18. Este compromisso baseia-se na existência de uma correspondência direta entre o recurso eólico disponível e a energia que cada aerogerador tem capacidade de produzir a partir desse recurso (designada por “curva de potência”), que também será fornecida pela Adquirente à AdC e/ou ao Mandatário de Monitorização, sem prejuízo de eventuais variações relacionadas com as condições operacionais e ou a localização dos aerogeradores.

#### **(ii) Envio dos Planos de Manutenção**

19. A Adquirente compromete-se a enviar à AdC, antes da Data da Decisão, e posteriormente ao Mandatário de Monitorização, após a Data da Nomeação do Mandatário de Monitorização, os seguintes elementos:

- a) Planos anuais de manutenção dos equipamentos até ao dia 15 de dezembro do ano anterior àquele a que se reportam;
- b) Planos mensais e diários de manutenção no ano anterior, até ao dia 31 de março de cada ano, de acordo com os contratos de manutenção em vigor relativamente ao Parque Eólico da EDP;
- c) Manual de procedimentos de intervenção programada ou não programada;
- d) Descrição detalhada dos procedimentos decisórios internos inerentes a qualquer intervenção, programada ou não programada, com indicação da cadeia de comando, do respetivo nível de permissão necessário e da cadeia de registo ou reporte subsequente.

---

<sup>55</sup> Prevista em sistema. A volatilidade do vento aconselha esta frequência.

**(iii) Envio dos registos de alarmística por aerogerador**

20. A Adquirente compromete-se a colocar à disposição do Mandatário de Monitorização e/ou da AdC todos os registos [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**], , sem qualquer exceção, que regista em cada momento todos os dados à medida que os recebe das respetivas instalações – parque eólico, aerogeradores ou subestação, quando existente – e dos contadores de energia dos parques, sendo, por isso, uma base de dados não editável e com autenticidade certificável a 100%.
21. Será ainda disponibilizada uma 2.<sup>a</sup> instância desta base de dados (réplica da principal) na qual, pelo facto de já ser possível a edição dos dados, poderá já existir algum tratamento efetuado pelo respetivo chefe do parque eólico. Em qualquer caso, qualquer alteração efetuada aos dados originais inclui o registo no sistema da identificação da pessoa que a efetuou e do momento em que a efetuou [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**].
22. Os dados transmitidos incluem a totalidade dos alarmes gerados e permitem a verificação, relativamente a cada aerogerador, de todas as instruções que foram dadas relativamente à operação do ativo em causa e, bem assim, de todas as outras ocorrências resultantes da operação desse ativo que constam do sistema de alarmística do equipamento.
23. A Adquirente confirma que fica registada na base de dados a alarmística de paragem das turbinas resultante de intervenção manual (humana), qualquer que seja a forma que assuma, podendo assumir os estados seguintes:  
**[CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]**
24. A Adquirente compromete-se a enviar ao Mandatário de Monitorização e/ou à AdC toda a informação, designadamente sobre [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**] que estes considerem relevante para o exercício das suas funções, como sejam [**CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível**].

**(iv) Acompanhamento, fiscalização e monitorização**

25. A Adquirente compromete-se a manter a AdC regularmente informada sobre o cumprimento dos Compromissos, reportando todas as informações relevantes para o respetivo acompanhamento e fiscalização, respondendo aos pedidos de esclarecimento e de informação que esta lhe dirigir.

26. De forma a dar resposta às eventuais preocupações que possam ser manifestadas quanto à monitorização adequada dos presentes Compromissos, a Adquirente compromete-se a proceder à contratação de um Mandatário de Monitorização que, com garantias de independência, capacidade técnica e dotado dos meios técnicos e humanos disponíveis, acompanhe e fiscalize o cumprimento dos compromissos, designadamente através da análise da informação resultante da alarmística, ou de outra que se afigure relevante, e da produção de relatórios periódicos anuais relativos à execução dos mesmos.
27. O Mandatário de Monitorização possuirá qualificações e experiência no setor para exercer o mandato e não terá qualquer conflito de interesses, designadamente com o Grupo EDP. Nesse sentido, o Mandatário não poderá deter ou ter detido participações sociais em qualquer empresa do Grupo EDP desde o terceiro ano anterior à Data da Nomeação do Mandatário. De igual modo, o Mandatário de Monitorização não poderá: (a) ter tido nos últimos [10-20] meses; (b) durante o período de vigência dos Compromissos; e, (c) nos [10-20] meses subsequentes ao termo das funções que exercerá ao abrigo dos Compromissos, qualquer vínculo ou relação contratual remunerada com o Grupo EDP para além da função de Mandatário, com exceção dos casos em que (i) a decisão sobre a contratação da entidade que exerce as funções de Mandatário de Monitorização no presente processo tenha sido tomada por [CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]; ou (ii) tendo tido alguma colaboração nos [10-20] últimos meses (já cessada) ou estando a colaboração ainda em curso, o Grupo EDP não represente mais de [0-5]% do volume de faturação do Mandatário de Monitorização no ano de 2023.
28. Por forma a assegurar a fiabilidade dos dados fornecidos pela Adquirente à AdC e/ou ao Mandatário de Monitorização, a Adquirente compromete-se a permitir ao Mandatário de Monitorização, [CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]. Tal acesso permitirá [CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível].
29. O Mandatário de Monitorização será remunerado pela Adquirente e atuará no interesse da AdC, com vista ao cumprimento dos Compromissos. Para o efeito, a Adquirente obriga-se a estabelecer uma modalidade de retribuição com o Mandatário de Monitorização que esteja de acordo com as condições de mercado, não inibindo ou desincentivando o cumprimento escrupuloso do mandato, bem como a boa e rápida execução dos Compromissos.
30. Tendo em conta, de modo especial, as eventuais preocupações que possam ser manifestadas pela AdC, entende a Adquirente realçar que:
  - i. A existência de comportamento estratégico, por menor que seja a redução de produção induzida, pressupõe sempre uma atuação da Adquirente, designadamente através da transmissão de instrução (em particular de *setpoint* de potência ativa) para paragem ou redução da produção (instrução que ficará sempre registada nos sistemas fonte de informação), desaproveitando o recurso eólico existente em cada momento, por razões que não se prendam com uma estratégia racional da perspetiva de um operador de mercado, designadamente com o objetivo de assegurar uma gestão

## Versão Pública

- competitiva e/ou que evite a venda de energia com margens negativas no caso de parques eólicos que não beneficiem de um regime de remuneração garantida;
- ii. A obrigação de envio dos registos da velocidade média do vento e da potência média registada permitirá identificar os momentos em que o recurso eólico foi desaproveitado;
  - iii. A obrigação de envio à AdC e/ou ao Mandatário de Monitorização dos registos de alarmística para todos os tipos de aerogerador, a adquirir ou detidos, permitirá identificar toda e qualquer instrução de paragem ou redução da produção, que resultará no desaproveitamento do recurso eólico.
31. Atendendo ao exposto anteriormente, a informação relevante será essencialmente constituída pelas intervenções, remotas ou locais, que ocorram em cada aerogerador, que não sejam desencadeadas automaticamente pelo sistema e que resultem de um comportamento voluntário da Adquirente, ressalvando-se que, em situações de paragem/indisponibilidade que geram um corte de tensão nos aerogeradores, os sistemas de informação suspendem a transmissão da informação de potência e de velocidade do vento registada nos equipamentos de medição e sensores instalados no próprio aerogerador.
32. Por força da presente obrigação de acompanhamento, fiscalização e monitorização, o Mandatário de Monitorização estará em condições de identificar as ocorrências de alarmística que resultam de intervenção humana, analisando-as no sentido de aferir da sua razoabilidade e justificação técnica.
33. O Mandatário de Monitorização procederá também à identificação de quaisquer comportamentos de cariz sistemático (por ex., se sistematicamente alguns equipamentos falham e as horas a que falham, se falham em horas de maior ou menor eolicidade de forma sistémica, etc.).
34. A atividade do Mandatário de Monitorização abrange todo o Parque Eólico da EDP e os Ativos a Adquirir, incluindo a potência adicional e o sobre-equipamento, tal como definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e a verificação da disponibilidade para produzir e produção associada a essa potência adicional.
35. A natureza da informação permite o seu tratamento pelo Mandatário de Monitorização por via informática através de filtros e critérios que permitirão uma eficaz e célere seleção dos eventos relevantes e das suas condições de produção, para efeitos de análise e cumprimento dos Compromissos.
36. Se for detetado, pelo Mandatário de Monitorização, qualquer indício de intervenção humana que possa levantar dúvidas sobre a respetiva justificação ou sobre a existência de comportamento estratégico, o Mandatário de Monitorização reporta essas ocorrências à AdC, nos moldes e prazos definidos na Minuta de Contrato de Mandato de Monitorização aprovada pela AdC, e especificados no Contrato de Mandato de Monitorização, após pedir à Adquirente os esclarecimentos que considere relevantes.

37. Após o reporte dessas ocorrências, a Adquirente compromete-se a proceder à análise das situações identificadas pelo Mandatário de Monitorização, justificando-as e complementando essa informação com informação relevante que compreenda uma análise do impacto que essas intervenções possam ter tido no funcionamento do mercado de serviços de sistema, designadamente fornecendo informação sobre a atuação do Grupo EDP nesse mercado e sobre os preços e volumes contratados pelas suas centrais nesse mercado.
38. O Mandatário de Monitorização elabora um relatório anual em que reporta e analisa todas as ocorrências identificadas e os esclarecimentos prestados, após ter dado à Adquirente a oportunidade de se pronunciar sobre o projeto de relatório. O relatório é transmitido à AdC e à Adquirente, mais apresentando as suas conclusões quanto à existência ou inexistência de ocorrências não justificadas nos termos do presente documento.
39. A Adquirente não se opõe a que o relatório anual a que se refere o parágrafo anterior, bem como qualquer outra informação resultante do cumprimento dos Compromissos, sejam transmitidos à ERSE.
40. Compete assim, em síntese, ao Mandatário de Monitorização:
- Analisar toda a informação compreendida no âmbito das obrigações de envio dos registos da velocidade média do vento e da potência média registada e, bem assim, de envio dos registos de alarmística por aerogerador;
  - Analisar todas as incidências em que exista intervenção humana (*remote reset/local reset*/diminuições de produção, etc.) para verificar se são ou não justificáveis do ponto de vista técnico, captando todos os desvios à curva de potência, mesmo os inferiores a 10%, mas limitando-os às situações em que ocorreu intervenção humana (*i.e.*, cuja justificação não seja automaticamente fornecido pelo sistema);
  - Avaliar a razoabilidade dessas incidências (por exemplo, a sistematicidade das falhas de equipamentos e as horas a que falham, se falham em horas de maior ou menor eolicidade, etc.).
- Caso se detetem ocorrências cuja justificação não se encontre no âmbito técnico da operação e manutenção dos ativos em causa, a Adquirente compromete-se a fornecer toda a informação sobre a sua atuação no âmbito do mercado dos serviços de sistema que lhe seja solicitada;
- Emitir um relatório anual sobre o cumprimento dos Compromissos, sem prejuízo do reporte imediato à AdC de quaisquer ocorrências que não pareçam justificadas, após audição da Adquirente.
41. No entender da Adquirente, o cumprimento das funções pelo Mandatário de Monitorização permitirá identificar a razão por que ocorreu qualquer intervenção humana, designadamente se a mesma é imputável a uma decisão premeditada (ou “estratégica”) por parte da Adquirente, ou antes, se decorreu da existência de uma avaria, de outro motivo de ordem externa (*e.g.* instrução dos operadores das redes), de ineficiência do próprio aerogerador ou de uma estratégia racional e justificada, designadamente com base nos fatores previstos nos

§§ 8 a 12, com as consequências previstas no presente documento de Compromissos em caso de incumprimento do 1.º Compromisso.

42. A Adquirente compromete-se a fornecer ao Mandatário de Monitorização o acesso a toda a informação que seja necessária e conveniente ao cabal desempenho das funções previstas na Decisão e no Contrato de Mandato de Monitorização.
43. A Adquirente reconhece que, sem prejuízo para o cabal cumprimento da Decisão e das condições e obrigações dela constantes, compete ao Mandatário de Monitorização definir a metodologia que considere adequada e necessária para o cumprimento das suas obrigações.

Uma maior densificação das funções que o Mandatário de Monitorização irá desempenhar no contexto dos presentes Compromissos encontra-se em anexo ao presente documento de Compromissos (cfr. **Anexo C.1 [ANEXO CONFIDENCIAL]** que ora se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido), bem como na Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização (que ora se junta como **Anexo C.2 [ANEXO CONFIDENCIAL]**, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido).

**(v) Obrigação de manutenção da monitorização já decorrente de contratos de manutenção em vigor**

44. A Adquirente compromete-se a manter em vigor todas as obrigações que resultam dos contratos de serviços de manutenção dos aerogeradores que a cada momento estiverem em vigor para o Parque Eólico da EDP, durante o período de vida útil dos ativos eólicos que lhe estão associados, salvo motivo fundamentado, designadamente previsto na lei ou nos contratos.

**(vi) Duração dos Compromissos**

45. Sem prejuízo do disposto no § 162, a Adquirente propõe que os Compromissos tenham a duração de **[0-5]**anos a contar da Data da Notificação da Decisão.
46. A informação objeto dos Compromissos deve ser comunicada anualmente pela Adquirente à AdC e/ou ao Mandatário de Monitorização, até 31 de março do ano seguinte, a menos que a AdC requeira, com a devida antecedência, que essa informação lhe seja também enviada diretamente pela Adquirente nesse ou em outro prazo razoável que fixe.
47. Findo o prazo de **[0-5]**anos referido tem lugar a reapreciação dos Compromissos e, mantendo-se as preocupações jusconcorrenciais que estão na base dos presentes Compromissos, a AdC pode, ouvida a Adquirente, determinar o Desinvestimento dos Ativos a Adquirir ou, excecionalmente, a prorrogação do prazo de duração dos Compromissos por mais **[0-5]**anos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 55 considerado como confidencial.**

48. No final do prazo de prorrogação de **[0-5]** anos referido no ponto anterior, a AdC pode, ouvida a Adquirente, declarar a cessação dos Compromissos ou, mantendo-se as preocupações jusconcorrenciais que estão na base dos presentes compromissos, determinar o Desinvestimento dos Ativos a Adquirir.
49. Sem prejuízo dos pontos anteriores, a reapreciação dos Compromissos poderá ter lugar a todo o tempo no caso de se verificar algum dos seguintes eventos:
- Ocorra a interligação da plataforma mFRR (desenvolvida no âmbito do projeto MARI e que substituiu a reserva de regulação terciária em Portugal a partir de 14 de março de 2024) de forma completa com as demais redes europeias;
  - Entre em funcionamento o projeto PICASSO (*Platform for the International Coordination of Automated Frequency Restoration and Stable Operation*), que consiste numa plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação automática, no âmbito do mercado de regulação secundária.
50. Na sequência da reapreciação prevista no ponto anterior, a AdC pode determinar, ouvida a Adquirente, a cessação dos Compromissos ou, mantendo-se as preocupações jusconcorrenciais que estão na base dos presentes Compromissos, a sua manutenção pelo prazo remanescente ou inferior.
51. A AdC pode ainda reapreciar os Compromissos a todo o tempo:
- Após a receção do relatório anual elaborado pelo Mandatário de Monitorização, referido no § 0, ou de qualquer reporte do Mandatário de Monitorização nos termos referidos no § 0;
  - No caso de o Mandatário de Monitorização manifestar expressamente a sua incapacidade para o desempenho das funções que lhe são cometidas,
- podendo determinar o Desinvestimento dos Ativos a Adquirir, nos termos dos §§ 156 e 156, quando a monitorização prevista nos Compromissos se revele inadequada a garantir a maximização da produção e a não utilização estratégica dos Ativos a Adquirir (no âmbito desta operação de concentração) e do Parque Eólico da EDP, sem prejuízo de ser previamente concedido pela AdC à Notificante um prazo de **[5-10]** meses para resolver eventuais problemas identificados e/ou substituir o Mandatário de Monitorização (sendo aplicável, *mutatis mutandis*, no caso de substituição do Mandatário de Monitorização, o previsto no § 65).
52. Os Compromissos cessam, independentemente do decurso do prazo previsto no § 45, no momento em que os Ativos a Adquirir deixem de ser controlados pelo Grupo EDP na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência, ou passem a ser controlados conjuntamente, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, pelo Grupo EDP e por uma ou mais outras empresas na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência. Adicionalmente, independentemente do decurso do prazo previsto no § 45, no caso de o Grupo EDP deixar de controlar, na aceção



do artigo 3.º da Lei da Concorrência, algum ou alguns dos Ativos a Adquirir, ou algum ou alguns dos Ativos a Adquirir passem a ser controlados conjuntamente, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência, pelo Grupo EDP e por uma ou mais outras empresas na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência, os Compromissos cessam em relação a tais ativos.

53. A Adquirente compromete-se ainda, mesmo após a cessação dos Compromissos, a fornecer à AdC toda a informação relevante, sempre que esta o solicite, estando disponível para o recurso aos serviços de uma empresa que, com independência, possa exercer funções equivalentes às do Mandatário de Monitorização, nos mesmos termos elencados no presente documento de Compromissos.

**(vii) Desinvestimento dos Ativos a Adquirir**

54. O Contrato de Alienação e o(s) adquirente(s) de controlo conjunto devem ser previamente aprovados pela AdC.
55. Para que seja aprovado pela AdC, o(s) adquirente(s) de controlo conjunto deve(m) ser independente(s) da Adquirente e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, e a alienação não deve ser suscetível de criar, *prima facie*, preocupações concorrenciais nem preocupações quanto à implementação do Contrato de Alienação.
56. Com vista à aprovação pela AdC, a minuta final do Contrato de Alienação deve ser remetida à AdC, devendo ser acompanhada de informação que permita à AdC avaliar o cumprimento dos requisitos descritos no ponto anterior, bem como a conformidade do desinvestimento com os termos previstos nos Compromissos.
57. A Adquirente terá cumprido a Condição de Alienação se, no prazo máximo de **[5-10]** meses, contado do momento que determina o Desinvestimento dos Ativos a Adquirir, nos termos dos presentes Compromissos, e acrescido das suspensões que devam ter lugar para apreciação das minutas de contrato de alienação pela AdC e/ou de eventual operação de concentração pela AdC ou por outras autoridades de concorrência, celebrou um Contrato de Alienação e procedeu à Alienação.

**Secção C. SELECÇÃO DO MANDATÁRIO DE MONITORIZAÇÃO**

58. O processo de designação do Mandatário de Monitorização obedecerá às disposições elencadas nos parágrafos seguintes.
59. Sem prejuízo do disposto no § 65, a Adquirente submete à AdC, até 30 dias úteis após a Data da Notificação da Decisão, lista incluindo pelo menos **[1-5]** potenciais mandatários de

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 57 considerado como confidencial.**

- monitorização. Os presentes Compromissos e os respetivos **Anexo C.1 [ANEXO CONFIDENCIAL]** (intitulado “*Densificação das Obrigações do Mandatário de Monitorização*”) e **Anexo C.2 [ANEXO CONFIDENCIAL]** (correspondente à Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização) constituem a base para a construção do caderno de encargos, em conjunto com o Mandatário de Monitorização, relativo aos serviços a serem prestados pelo Mandatário de Monitorização.
60. A AdC identificará pelo menos **[1-10]** empresas que satisfaçam as condições de competência técnica e independência que considere adequadas para o exercício das funções de Mandatário de Monitorização.
  61. A Adquirente inicia de imediato negociações, em condições de mercado, com as entidades aprovadas com vista a obter um acordo sobre o Mandato de Monitorização e o caderno de encargos.
  62. O Contrato de Mandato de Monitorização e o caderno de encargos acordados serão submetidos à AdC para aprovação.
  63. Caso não sejam identificadas pela AdC empresas em condições de exercer as funções de Mandatário de Monitorização, a Adquirente submete nova lista de potenciais mandatários, nos termos do § 59. Caso seja **[Confidencial – informação comercial sensível]**, a Adquirente poderá iniciar de imediato negociações com essa entidade ou submeter nova lista nos termos do § 59.
  64. Em caso de cessação antecipada do Contrato de Mandato de Monitorização, nomeadamente por denúncia, revogação ou resolução, tem lugar novo processo de indicação e nomeação, apresentando a Adquirente uma nova lista de entidades que reúnam as condições de independência, competência e experiência requeridas, no prazo de 15 dias úteis a contar do momento em que teve conhecimento da futura cessação ou, caso não tenha conhecimento antecipado, a contar da cessação do Contrato de Mandato de Monitorização. O Mandatário de Monitorização cessante mantém-se em funções até à entrada em vigor do novo Mandato de Monitorização.
  65. Se decorridos **[5-10]** meses contados da Data da Notificação da Decisão, não contabilizando para este efeito os tempos de apreciação da AdC, não tiver identificado e contratado um Mandatário de Monitorização que preencha os requisitos acima definidos, a Adquirente compromete-se **[CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]**.
  66. O Mandatário de Monitorização exerce as suas funções a partir da data da aprovação do Contrato de Mandato de Monitorização pela AdC, mas desempenhará as suas funções tendo por referência o período iniciado com a Data da Notificação da Decisão.
  67. A implementação da Operação de Concentração só pode ocorrer após a aprovação, pela AdC, a que faz referência o § 60 ou o § 63, conforme aplicável.

## **LISTA DE ANEXOS**

- Anexo C.1.** Densificação das Obrigações do Mandatário de Monitorização  
**[CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]**
- Anexo C.2.** Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização **[CONFIDENCIAL –  
informação comercialmente sensível]**

**Processo Ccent. 2024/8 – EDPR / EDPR PE**

**ANEXO C.1.**

**DENSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO DE MONITORIZAÇÃO<sup>56</sup>**

**[CONFIDENCIAL]**

---

<sup>56</sup> A não ser que seja especificamente indicado o contrário, as definições contidas neste documento correspondem às definições utilizadas no documento dos Compromissos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Processo Ccent. n.º 2024/8 – EDPR / EDPR PE**

**ANEXO C.2**

**MINUTA DE CONTRATO DE MANDATO DE MONITORIZAÇÃO**

**[DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS CONFIDENCIAIS]**

**Cláusula 7.ª**

**(Confidencialidade)**

1. A Mandante e o Mandatário de Monitorização só divulgam a existência e o teor do presente Contrato, da Decisão e seus anexos, em cumprimento de disposição legal ou regulamentar, de decisão administrativa, de sentença de tribunal judicial ou arbitral transitada em julgado, ou sempre que tal seja indispensável ao cumprimento do presente Contrato, casos em que, de todo o modo, divulgam apenas a informação estritamente necessária para o efeito e, sempre que possível, concertam com a respetiva contraparte o teor da informação a divulgar e as condições da sua divulgação.
2. O Mandatário de Monitorização assegura a mais estrita confidencialidade sobre qualquer Informação Confidencial a que tenha acesso no quadro do presente Contrato ou da sua execução, ou relativa à Decisão, a que tenha tido acesso no âmbito da execução do presente Contrato.
3. Em particular, o Mandatário de Monitorização obriga-se, durante e após o termo da vigência do presente Contrato, a:
  - a) Não usar a Informação Confidencial de que tenha tido conhecimento ou que lhe tenha sido revelada ou transmitida pela EDPR, para qualquer fim estranho ao presente Contrato;
  - b) Guardar o mais estrito sigilo sobre a Informação Confidencial revelada ou transmitida pela EDPR evitando a sua revelação a terceiros, do mesmo modo e usando do mesmo grau de diligência – que nunca poderá ser inferior à diligência razoável que se exige em circunstâncias semelhantes – com que o Mandatário de Monitorização protege as suas próprias informações confidenciais;
  - c) Limitar o acesso à divulgação da Informação Confidencial, revelada ou transmitida pela EDPR, aos seus empregados ou representantes ou aos empregados ou

**Versão Pública**

representantes de sociedades suas afiliadas que tenham necessidade de tomar conhecimento dela para o cumprimento do presente Contrato;

- d) Comunicar à EDPR, o mais rapidamente possível, todas as falhas, quebras e demais incidentes relacionados com a segurança da Informação Confidencial.
4. Toda a informação transmitida ou revelada pela EDPR ao Mandatário de Monitorização permanecerá como sendo da exclusiva propriedade da EDPR.
  5. As regras de segurança e confidencialidade a que a Informação Confidencial está sujeita podem ser alteradas, mediante acordo entre as Partes, através de um aditamento ao presente Contrato, assinado pelas Partes.
  6. A violação de obrigações que resultem do presente Contrato por parte do Mandatário de Monitorização fá-lo incorrer em responsabilidade civil, respondendo o mesmo, nos termos gerais, pelos danos que decorram do incumprimento, devendo computar-se no cálculo da indemnização a pagar à EDPR os gastos que esta última tiver de suportar com o pagamento de honorários de advogados e custas de tribunal necessários à defesa dos seus interesses.
  7. Se aplicável, as Partes irão incluir em anexo que fará parte integrante do Contrato as necessárias disposições em matéria de proteção de dados, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável nesta matéria.

**[DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS CONFIDENCIAIS]**

**ANEXO I**

**Documento de Compromissos  
e Anexos**

**[ANEXO CONFIDENCIAL]**

**ANEXO II**  
**[CONFIDENCIAL]**

**[ANEXO CONFIDENCIAL]**